



DIÁRIO OFICIAL

Estado da Paraíba • Poder Executivo

Nº 14.432

João Pessoa - Quarta-feira, 11 de Agosto de 2010

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 31.502, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba – RCRF/PB e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 163 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba – RCRF/PB, cujo teor segue publicado junto a este Decreto.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 24.133, de 27 de maio de 2003.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de agosto de 2010, 122º ano da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador

NILTON RODRIGUES RAMALHO
Secretário de Estado da Receita

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DA PARAÍBA – RCRF/PB

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º O Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba - CRF/PB, de que trata o art. 160 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Receita – SER, a quem compete, em segunda instância administrativa, julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas em processos administrativos tributários contenciosos ou de consultas, é o órgão da Justiça Fiscal Administrativa, com autonomia funcional, sede na Capital e alçada em todo território do Estado, representado, paritariamente, pelos contribuintes de tributos estaduais e pela Receita Estadual.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º O CRF, além do Conselheiro Presidente, compor-se-á por 06 (seis) membros titulares, denominados de Conselheiros e de igual número de membros eventuais, denominados de Suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, para um mandato de 02 (dois) anos, renovável por igual período, a critério do Poder Executivo, e escolhidos da seguinte forma:

I – 01 (um) Conselheiro Presidente, indicado pelo Secretário de Estado da Receita, dentre Auditores Fiscais Tributários do Estado, com título de Bacharel em Direito;

II – 03 (três) Conselheiros e igual número de Suplentes, indicados pelo Secretário de Estado da Receita, dentre Auditores Fiscais Tributários do Estado;

III – 03 (três) Conselheiros e igual número de Suplentes, por indicação da Federação das Indústrias do Estado da Paraíba – FIEP, da Federação do Comércio do Estado da Paraíba – FECOMERCIO e da Federação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado da Paraíba – FEMPE, dentre pessoas físicas, maiores e em pleno gozo de seus direitos individuais, de ilibada reputação e reconhecido saber na área tributária, escolhidos um para cada entidade representada, em listas tripartites apresentadas por cada Federação.

§ 1º O mandato de que trata o “caput” deste artigo terá início, em cada período, na data posse.

§ 2º Na hipótese de vacância, antes do término do mandato, será nomeado novo membro para completar o restante do prazo.

§ 3º No caso de ausência ou impedimento do Presidente, assume automaticamente a Presidência, um dos Conselheiros representantes da Fazenda Estadual, preferencialmente bacharel em Direito, e, na hipótese de empate, serão observados os seguintes critérios de prioridade:

I - o mais antigo na função;

II - o mais antigo em outras funções do CRF;

III - o de maior tempo de serviço no Fisco Estadual.

§ 4º Os Suplentes serão convocados pelo Presidente, nas faltas ou impedimentos dos membros titulares, respeitada a paridade na composição do CRF, entre Auditores Fiscais Tributários da Secretaria de Estado da Receita - SER e representantes dos contribuintes.

§ 5º Na nomeação do Presidente e dos Conselheiros de que tratam os incisos I e II do “caput” deste artigo, deverão ser observados os requisitos previstos na Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários – SFT do Estado da Paraíba.

Art. 3º O Secretário de Estado da Receita solicitará ao Procurador Geral do Estado a designação de 01 (um) Procurador do Estado para, sem prejuízo de suas funções, assessorar os trabalhos do CRF.

Art. 4º Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – retiver processo, sem motivo justificado, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, para redigir o acórdão do respectivo julgamento;

II – adiar, sem motivo justificado, o julgamento ou outros atos processuais;

III – praticar, no exercício da função, quaisquer atos de favorecimento;

IV – deixar de comparecer, sem justificativa, a 05 (cinco) sessões consecutivas ou 08 (oito) alternadas, durante o período de 01 (um) ano.

§ 1º Os motivos ensejadores da perda do mandato serão representados pelo Presidente ao Secretário de Estado da Receita, ouvido o Corpo Deliberativo, que decidirá por, no mínimo, 2/3 (dois terços). Após a deliberação, o Secretário de Estado da Receita encaminhará o feito ao Governador do Estado.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III do “caput” deste artigo, a declaração de perda

do mandato deverá ter por fundamento as conclusões de inquérito administrativo, instaurado para a apuração dos fatos nele previstos.

§ 3º Caso a representação prevista no § 1º não seja efetuada, não se excluirá do Secretário de Estado da Receita a competência para mandar apurar, pelo procedimento legal adequado, qualquer dos fatos mencionados neste artigo e declarar, conforme as conclusões daquele procedimento, a perda do mandato.

§ 4º O membro do CRF que perder o mandato por qualquer dos motivos previstos neste artigo ficará impedido de exercer, pelo prazo de 10 (dez) anos, qualquer função em órgão de deliberação coletiva da Secretaria de Estado da Receita.

§ 5º Se a perda do mandato decorrer das causas referidas nos incisos II e III deste artigo, o impedimento a que alude o § 4º será pelo prazo de 20 (vinte) anos e abrangerá qualquer órgão de deliberação coletiva da administração estadual, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Art. 5º Os Conselheiros do CRF, excetuado o Presidente, serão remunerados mediante jeton, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por sessão, a que efetivamente comparecerem, observado o limite máximo mensal de 05 (cinco) sessões ordinárias e 02 (duas) sessões extraordinárias.

Parágrafo único. O Suplente do Conselheiro, quando convocado, perceberá o jeton proporcional ao número de processos que relatar ou vier a substituir o relator, em relação ao número de processos julgados por sessão a que efetivamente comparecer.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Art. 6º O CRF compreende:

I - Gabinete da Presidência – PRECON;

II - Corpo Deliberativo – CORDE;

III - Assessoria Jurídica – AJ;

IV - Secretaria – SECON;

V - Serviço de Expediente – SEREX.

Seção I Do Gabinete da Presidência

Art. 7º O Gabinete da Presidência compreende a direção do CRF, consubstanciada no cargo de Presidente.

Parágrafo único. O Presidente é o representante do CRF agindo em seu nome, nas funções administrativas, e o representando oficialmente perante as pessoas, autoridades, repartições, entidades públicas ou privadas, sem prejuízo do disposto no inciso XXIII do art. 8º.

Art. 8º São atribuições do Presidente:

I - convocar e presidir as sessões do Corpo Deliberativo;

II - deliberar, conjuntamente com os demais Conselheiros, exercendo, em matéria de voto, apenas o de desempate;

III - dirigir, supervisionar e orientar as atividades do CRF;

IV - autorizar a devolução de processo à repartição competente para diligências ou comunicação do resultado do julgamento;

V - comunicar ao Secretário de Estado da Receita a ocorrência de casos que impliquem a perda de mandato ou vacância de função;

VI - promover, quando superados os prazos legais e regimentais, o andamento imediato dos processos distribuídos aos Conselheiros ou com vistas ao Assessor Jurídico;

VII - convocar os Suplentes, em casos de falta, impedimento, suspensão, vacância, licença, férias de membro titular, respeitada a composição representativa;

VIII - autorizar o desentranhamento e restituição de documentos e a expedição de certidões, dando prioridade àquelas destinadas à instrução de recursos;

IX - adotar as providências pertinentes, com relação à substituição do Procurador do Estado, nas hipóteses previstas neste Regimento;

X - resolver as questões de ordem, apurar as votações e proclamar-lhes o resultado;

XI - convocar as sessões, fixando-lhes dia e hora da realização;

XII - autorizar a distribuição dos processos aos Conselheiros;

XIII - estabelecer a pauta de julgamento de cada sessão e determinar a sua publicação no Diário Oficial do Estado – DOE, com antecedência mínima de até 02 (dois) dias, ou mediante afixação nas dependências do CRF e divulgação no sítio da SER na Internet;

XIV - decidir sobre as justificativas de faltas às sessões;

XV - determinar, de ofício ou por solicitação dos Conselheiros, a realização de diligências para saneamento do processo;

XVI - apreciar os pedidos dos Conselheiros relativos à prorrogação de prazos para retenção de processos;

XVII - mandar cancelar as expressões julgadas inconvenientes ou descorteses contidas nos autos dos processos;

XVIII - aprovar a escala de férias dos Conselheiros e demais servidores do CRF, podendo antecipá-las conforme conveniências do serviço;

XIX - determinar a publicação no DOE, dos acórdãos julgados;

XX - determinar a publicação do expediente do CRF;

XXI - decidir sobre o pedido de juntada, anexação ou apensamento de provas, bem como desentranhamento de peças e concessão de certidões ou cópias;

XXII - delegar as atribuições de representação em eventos da SER ou fora dela;

XXIII - assinar a correspondência do CRF, podendo delegar esta atribuição;

XXIV - expedir portarias, circulares e instruções relativas ao julgamento dos feitos e funcionamento do CRF, no que tange à sistemática processual;

XV - representar as autoridades competentes, visando o saneamento de irregularidades havidas em qualquer fase de julgamento dos feitos;

XVI - solicitar à Coordenadoria da Assessoria Jurídica da SER a emissão de parecer sobre a interpretação de normas administrativas e tributárias do Estado da Paraíba.

Seção II Do Corpo Deliberativo

Art. 9º O Corpo Deliberativo compreende o Conselho Pleno.

Art. 10. O Conselho Pleno será composto por 06 (seis) Conselheiros, competindo-lhe:

I - conhecer e julgar os recursos de que trata o art. 53 deste Regimento;

II - colaborar com a administração fazendária, por meio de estudos sobre questões tributárias, sugerindo medidas para o aperfeiçoamento da legislação pertinente e dos procedimentos de arrecadação e fiscalização;

III - dirimir as dúvidas suscitadas pelo Presidente, ou pelos Conselheiros, sobre a ordem dos serviços, interpretação e aplicabilidade da legislação;

IV - propor o Regimento Interno do CRF regente do seu funcionamento, organização dos serviços e disciplina dos trabalhos;

V - elaborar parecer sobre assuntos de alta indagação jurídica, que lhes sejam submetidos por algum membro do Conselho Pleno ou pelo Secretário de Estado da Receita;

VI - determinar a realização de nova ação fiscal, quando constatada a nulidade do ato de infração e não for possível proferir a decisão do mérito ou converter o processo em diligência;

VII - declarar o abandono ou perda do mandato em que incorrerem os Conselheiros e Suplentes.

§ 1º As decisões reiteradas e uniformes do CRF serão consubstanciadas em súmulas, numeradas sequencialmente, e, após aprovadas por Portaria do Secretário de Estado da Receita, publicadas no DOE.

§ 2º A alteração ou o cancelamento do enunciado da súmula serão deliberados pela maioria absoluta do Conselho Pleno do CRF, comunicando-se ao Secretário de Estado da Receita, que, aprovada, será dada publicidade, nos termos do § 1º.

Subseção I Dos Conselheiros

Art. 11. São atribuições dos Conselheiros:

- I - comparecer às sessões;
 - II - propor, discutir e votar qualquer assunto de sua competência;
 - III - relatar os processos que lhes forem distribuídos;
 - IV - proferir votos de julgamento, justificando, necessariamente, os que forem divergentes dos demais;
 - V - pedir vista do feito em qualquer fase do julgamento;
 - VI - propor diligências necessárias à instrução do processo;
 - VII - atender, subsidiariamente, ao Código de Processo Civil Brasileiro com relação à suspeição e impedimento, averbando-se suspeito nas causas em que tenha interesse ou direitos, seja parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil, mantenha inimizade capital ou amizade íntima com a parte interessada;
 - VIII - declarar a participação no processo, em relação ao seu mérito, em etapa anterior, considerando-se impedido de votar;
 - IX - redigir, fundamentadamente, os acórdãos em processos em que funcionar como relator ou como autor de voto divergente;
 - X - comparecer regularmente aos expedientes enquanto representante fazendário;
 - XI - desempenhar as funções que lhe forem delegadas pelo Presidente;
 - XII - praticar os demais atos inerentes às suas funções.
- § 1º Após a posse, os Conselheiros ficarão impedidos de expressar opinião escrita ou oral sobre matérias de fato ou de direito, relativo aos impostos da competência do Estado, evitando-se assim que sejam levantadas as suas suspeições e ou impedimentos.
- § 2º Os Suplentes, quando convocados, terão as mesmas atribuições conferidas aos Conselheiros.
- § 3º As partes poderão requerer que qualquer situação de impedimento e/ou suspeição seja apreciada pelo Conselho Pleno, quando, voluntariamente, o Conselheiro não a declarar impedida ou suspeita, seguindo conforme estabelecido pelo arts. 41 a 48 deste Regimento.

Seção III Da Assessoria Jurídica

Art. 12. A Assessoria Jurídica será exercida por Procurador do Estado, designado pela Procuradoria Geral do Estado, na pessoa do seu Procurador Geral, para assessorar os trabalhos do CRF, com atribuições específicas de interpretação de matérias jurídicas e da defesa dos interesses do Estado, nos processos administrativos e judiciais.

§ 1º O Assessor Jurídico servirá pelo prazo de 02 (dois) anos, admitida a recondução, percebendo a mesma gratificação de presença, prevista no art. 5º deste Regimento, atribuída aos Conselheiros.

§ 2º A ausência do Assessor Jurídico às sessões não impede que o CRF delibere, validamente, devendo o mesmo ser substituído por outro Procurador, em caso de apresentação de sustentação oral.

Art. 13. São atribuições do Assessor Jurídico:

- I - emitir parecer devidamente fundamentado, nos feitos que envolvam matéria de natureza jurídica, quando instado pela Presidência;
 - II - requerer, quando estiver de posse do processo, ao Presidente ou ao Relator diligências e perícias bem como outros procedimentos que julgar necessários para a correta instrução do processo;
 - III - comparecer e assistir à discussão do processo, bem como acompanhá-la, nas sessões do Conselho Pleno até a sua votação final, e delas participar sem direito a voto;
 - IV - fazer sustentação oral, usando da palavra, quando considerar necessário, antes de encerrada a discussão, e pedir vista de qualquer processo antes de iniciada a votação;
 - V - produzir, perante o Conselho Pleno, mediante sustentação oral, a defesa dos interesses da Fazenda Estadual, alegando ou requerendo o que julgar conveniente para preservação dos direitos da mesma;
 - VI - prestar esclarecimentos processuais, por escrito ou verbalmente, quando solicitados por qualquer dos membros do CRF;
 - VII - facultativamente, interpor recurso à instância especial, independente do valor ou condições, contra a decisão contrária à Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do acórdão;
 - VIII - opinar, facultativamente, por escrito, quando instado pela Presidência ou pelos Conselheiros, acerca dos recursos de embargos de declaração e obrigatório, observadas as prescrições contidas neste Regimento;
 - IX - requisitar documentos que entender necessários.
- Parágrafo único.** Para efeito deste artigo deverá o Assessor Jurídico indicar, expressamente, o prazo para a prestação das informações ou remessas de documentos.

Seção IV Da Secretaria

Art. 14. A Secretaria do Conselho de Recursos Fiscais será integrada por 01 (um) cargo em comissão de Secretário, símbolo CAD - 7, indicado pelo Presidente.



GOVERNO DO ESTADO
Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES V. DE AGUIAR
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES

GOVERNO DO ESTADO

Editor: Walter de Souza

Fones: 3218-6521/3218-6526/3218-6533 - E-mail:diariooficial@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Art. 15. A Secretaria compreende os serviços relativos ao expediente do CRF, competindo-lhe:

- I - a execução dos trabalhos de apoio ao Órgão;
 - II - a assistência às sessões;
 - III - o assessoramento direto à Presidência;
 - IV - o zelo pela publicação dos atos oficiais.
- Art. 16.** São atribuições do Secretário do CRF:
- I - coordenar, dirigir e supervisionar os trabalhos da Secretaria, transmitindo as instruções e ordens emanadas pela Presidência;
 - II - assistir às sessões do CRF, proceder à leitura da ata da sessão anterior e redigir a da respectiva sessão, subscrevendo-a em livro próprio ou arquivando-a em pasta;
 - III - organizar os atos relativos ao sorteio dos processos, quando autorizado pelo Presidente, para distribuição aos Conselheiros, entregando-os sob registro e mediante recibo;
 - IV - lavrar ou fazer lavrar despacho de distribuição de processos e outros proferidos pela Presidência, bem como redigir correspondências do CRF e assiná-las, conforme determinar a Presidência;
 - V - zelar pela perfeita publicação, no DOE, dos acórdãos e demais atos oficiais, sujeitos a essa formalidade;
 - VI - organizar as pautas das sessões, sob orientação do Presidente, promover sua publicação no DOE, ou mediante afixação nas dependências do CRF, divulgando-as no sítio da SER, na Internet, e entregá-las, por cópia, aos Conselheiros e ao Assessor Jurídico;
 - VII - controlar, através de formulários próprios, a tramitação dos processos no CRF;
 - VIII - dar conhecimento ao Presidente dos processos e acórdãos com prazos legais vencidos, distribuídos aos Conselheiros;
 - IX - prestar as informações que lhe forem solicitadas, pelos membros do CRF;
 - X - verificar com antecedência e organizar os processos que irão constar da pauta de julgamento;
 - XI - dar conhecimento ao Presidente, após cada sessão, da atualização dos processos distribuídos, julgados e acordados;
 - XII - zelar pela boa execução das normas do CRF, no que tange aos serviços da Secretaria;
 - XIII - anexar ao processo certidão, assinada pelo Presidente, certificando o resultado e procedimento do julgamento;
 - XIV - anexar o acórdão ao processo, devidamente assinado pelo relator, certificando tal ato;
 - XV - certificar, no verso da última folha do acórdão, a publicação e o trânsito em julgado da decisão;
 - XVI - encaminhar, após o julgamento, o processo à repartição preparadora para as providências cabíveis;
 - XVII - executar outras tarefas que lhe forem cometidas pelo Presidente.

Seção V Do Serviço de Expediente

Art. 17. O Serviço de Expediente compreende as atividades de apoio ao funcionamento do CRF e da sua secretaria, sendo integrado por 01 (um) cargo de Chefe de Serviço de Expediente do Conselho de Recursos Fiscais, símbolo FGT-1, indicado pelo Presidente.

Art. 18. Compete ao Serviço de Expediente:

- I - o registro e ordenamento da tramitação burocrática dos feitos e demais expedientes;
 - II - a organização e manutenção do arquivo;
 - III - a prestação de informações e elaboração da estatística do CRF;
 - IV - a escrituração e controle dos assentamentos e dados relativos ao CRF.
- Art. 19.** São atribuições do Chefe do Serviço de Expediente do CRF:
- I - coordenar, dirigir e supervisionar os trabalhos da unidade;
 - II - registrar a entrada e saída de processos e demais papéis encaminhados ao CRF;
 - III - organizar os processos em forma de autos forenses, com as folhas numeradas e rubricadas, mantendo-os integrados de todas as suas peças, para oportuna devolução às repartições de origem;
 - IV - manter sob sua responsabilidade, livros, documentos e papéis, confiados à sua guarda;
 - V - elaborar os boletins de frequência, relativamente aos servidores em exercício no CRF, controlar a assiduidade dos funcionários e elaborar a folha de pagamento de vantagens devidas aos Conselheiros;
 - VI - digitar e divulgar o expediente do CRF;
 - VII - prestar informações sobre o andamento dos processos;
 - VIII - preparar a estatística mensal dos processos existentes no CRF e coletar os elementos necessários à elaboração dos mapas relativos às decisões, resoluções e demais atos do CRF;
 - IX - coligir os dados essenciais à elaboração de relatório anual do Presidente;
 - X - organizar e conservar o arquivo do CRF;
 - XI - atender às solicitações feitas pelos membros do CRF;
 - XII - organizar e manter atualizados os assentamentos individuais dos Conselheiros e demais servidores do CRF;
 - XIII - organizar a escala de férias;
 - XIV - requisitar o material de expediente e de consumo, necessários ao desenvolvimento das atividades do CRF;
 - XV - cumprir as determinações emanadas da PRECON ou da SECON;
 - XVI - executar outras tarefas que lhe forem cometidas pelo Presidente.

TÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DO CRF

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O CRF levará em conta, no julgamento dos recursos administrativos interpostos, a aplicação da legislação tributária.

Art. 21. Os interessados, como partes ou representantes, terão vistas do processo, por solicitação escrita dirigida ao Presidente, postada na SECON, até a sua inclusão na pauta de julgamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias contados do recebimento do processo.

Art. 22. Será facultada a restituição de documentos anexados ao processo, a critério da Presidência, a requerimento das partes, desde que retidas cópias autenticadas, salvo se a restituição ensejar prejuízo ao feito.

Art. 23. As partes poderão apresentar provas ou arguir novos fatos relativos ao recurso, até a data do julgamento do processo, desde que, antes da decisão, seja notificado e ouvido o autor do feito, para, se necessário, apresentar impugnação.

Parágrafo único. Em se tratando de fatos acontecidos posteriormente aos articulados, a prova poderá ser produzida até o momento da sessão de julgamento, desde que antes de iniciada a votação, atendendo-se ao "caput" deste artigo.

Art. 24. As partes poderão requerer preferência para inclusão em pauta, de qualquer recurso interposto, desde que fundada em circunstâncias que justifiquem a urgência do julgamento.

§ 1º O Presidente despachará o requerimento de que trata este artigo, em 02 (dois) dias, determinando a inclusão em pauta, em caso de deferimento, ou cientificando o requerente da negatória.

§ 2º A negatória referida no § 1º ensejará agravo regimental ao Corpo Deliberativo, devendo a questão incidente ser decidida na primeira sessão subsequente à protocolização do recurso previsto no inciso III do art. 53.

§ 3º Provido o agravo regimental, será o processo incluído na pauta de julgamento subsequente.

Art. 25. Será admissível o julgamento de processo em pauta suplementar, mediante requerimento da parte interessada, em casos de recursos que versem sobre mercadorias apreendidas e que sejam de fácil deterioração, ou circunstância de que possa advir grave dano para o requerente.

Parágrafo único. O Presidente despachará o requerimento de que trata este artigo em 02 (dois) dias, pondo o recurso em julgamento na primeira sessão subsequente.

Art. 26. Os atos processuais e administrativos do CRF serão publicados no DOE.

§ 1º As pautas de julgamentos serão publicadas com antecedência mínima de 02(dois) dias, ou mediante afixação nas dependências do CRF, divulgando-as no sítio da SER, na Internet.

§ 2º As intimações ou notificações serão feitas em conformidade com o disposto no Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba - RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e, subsidiariamente, com as normas emanadas da Lei Processual Civil em vigor.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS

Art. 27. Os prazos processuais, entendidos como o espaço de tempo que flui entre dois termos, serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Se a intimação efetivar-se em dia anterior a feriado, de ponto facultativo nas repartições públicas estaduais ou em dia de sexta-feira, os prazos só começarão a ser contados do primeiro dia útil ou de expediente seguinte.

Art. 28. Pela inobservância dos prazos destinados à instrução, movimentação e julgamento de processos será responsabilizado, disciplinarmente, o funcionário culpado, mas não acarretará a nulidade do processo fiscal.

CAPÍTULO III DO PREPARO PARA JULGAMENTO

Art. 29. Recebidos e protocolizados, no Serviço de Expediente - SEREX, os processos serão distribuídos aos Conselheiros pela Secretaria do CRF, com autorização e visto do Presidente.

Art. 30. Havendo falhas a sanar, lacunas ou defeitos de instrução a suprir, o Conselheiro Relator determinará as medidas necessárias, mediante conversão do feito em diligência.

§ 1º As repartições fiscais e servidores estaduais terão os prazos que forem fixados no despacho de conversão em diligência, para o seu cumprimento, em tempo nunca superior a 30 (trinta) dias, podendo, a pedido do servidor, ser ampliado por igual período.

§ 2º O contribuinte terá prazo para apresentação do elemento solicitado pela autoridade incumbida da diligência, por tempo nunca superior a 10 (dez) dias, contados a partir da notificação, prorrogável por igual prazo, por solicitação da parte interessada, sob pena de preclusão.

§ 3º Volvendo o processo, com ou sem os esclarecimentos solicitados, ou com parte destes, julgar-se-á a questão com os elementos disponíveis.

CAPÍTULO IV DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 31. A distribuição dos processos aos Conselheiros será feita, em sessão pública, mediante sorteio, obedecida à ordem numérica ascendente de registro na Secretaria do CRF.

§ 1º O Conselheiro Relator terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da distribuição, para a devolução do processo com apresentação do relatório à Secretaria do CRF, implicando tal apresentação pedido de inserção em pauta de julgamento.

§ 2º Será facultada, a cada Conselheiro, ou ao Presidente, por ocasião do julgamento, vista do processo, pelo prazo regimental máximo de 02 (duas) sessões, podendo ser prorrogado a critério da Presidência, mediante justificativa da parte.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, será o julgamento retomado na primeira sessão subsequente, independente de publicação em pauta.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES

Art. 32. O CRF realizará, por convocação da Presidência, e mediante inclusão em pauta, as seguintes sessões:

- I - ordinária, para julgamento dos Processos Administrativos Tributários;
- II - extraordinária, em caso de:
 - a) acúmulo de Processos Administrativos Tributários;
 - b) matérias de interesse administrativo;
- III - especial, independentemente de publicação, tendo por finalidade:
 - a) solenidade de posse;
 - b) exame de questões que não importem em julgamento;
 - c) prática de atos de caráter civil ou social.

§ 1º Não será remunerada a sessão especial.

§ 2º Será transferida para a data subsequente a sessão que deva realizar-se em dia que não houver expediente normal nas repartições estaduais.

§ 3º A sessão terá início na hora marcada, por declaração do Presidente, desde que constatada a existência de número de Conselheiros regular para deliberação.

§ 4º As sessões serão públicas, salvo nos casos de questões que, por sua natureza, devam ser tratadas reservadamente.

§ 5º Não havendo o comparecimento de Conselheiros em número suficiente para deliberação considerará-se reconvocada a sessão para os 30 (trinta) minutos subsequentes. Ao fim deste prazo, permanecendo a ausência de quorum, o Presidente declarará a ocorrência, mandando que seja lavrado o termo correspondente.

§ 6º O termo referido no § 5º mencionará a ocorrência e todas as circunstâncias que, para ela tenham concorrido, registrando, inclusive, os nomes dos faltosos.

§ 7º No caso de ausência ou afastamento do Conselheiro declarado suspeito ou impedido em determinado processo, será convocado, com antecedência, o Suplente para substituí-lo na ocasião do julgamento.

Art. 33. O CRF deliberará, por maioria de votos, com a presença mínima de 06 (seis) Conselheiros, dentre os quais o Presidente.

Art. 34. Os Conselheiros poderão, a qualquer tempo, arguir o relator sobre os fatos e aspectos do feito.

Art. 35. Cada Conselheiro disporá de tempo razoável para proferir seu voto, podendo fundamentá-lo de forma oral ou escrita, ou ainda modificar o seu pronunciamento, desde que antes da proclamação do resultado.

§ 1º O voto é dever indeclinável dos Conselheiros, salvo nos casos de impedimento e suspeição.

§ 2º Não será admitida a abstenção, salvo na hipótese de o Conselheiro não ter assistido à leitura do relatório feita na mesma sessão de julgamento.

§ 3º O Conselheiro Relator deverá, preferencialmente, devolver o processo após o julgamento, com o acórdão devidamente lavrado, contendo ementa, relatório, fundamentação, disposição e decisão votada. Caso entenda necessária, a entrega do acórdão poderá ser feita na Secretaria do CRF, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da data do julgamento, para a devida juntada ao processo e publicação do acórdão.

§ 4º O Conselheiro Relator que for designado para relatar o voto vencido ou discordante deverá, preferencialmente, apresentá-lo individual ou coletivo, devidamente lavrado, contendo ementa, relatório, fundamentação, disposição e opinião vencida, na Secretaria do CRF, no prazo máximo de cinco dias, contados da data do julgamento, para a devida juntada ao processo.

CAPÍTULO VI DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 36. A ordem dos trabalhos nas sessões ordinárias ou extraordinárias constará de:

- I - verificação do número de Conselheiros presentes;
- II - abertura da sessão;
- III - leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;
- IV - leitura do expediente;
- V - chamada do processo pelo Presidente;
- VI - apresentação do relatório pelo Conselheiro;
- VII - sustentação oral pelo recorrente ou seu representante legal;
- VIII - pronunciamento da Assessoria Jurídica;
- IX - leitura e discussão do voto do relator;
- X - votação e proclamação do resultado;
- XI - encerramento da sessão e convocação da seguinte.

§ 1º O autor do feito, ou seu representante, poderá participar, como assistente da acusação, apresentando seus argumentos, por escrito, ou fazendo sustentação oral, dentro do espaço de tempo reservado ao Assessor Jurídico, por ocasião do julgamento, desde que assim o requeira, até a data do julgamento.

§ 2º A parte, caso deseje, poderá ser representada por advogado legalmente constituído, mediante mandato, por ocasião do julgamento e sustentação oral.

§ 3º Em caso de empate, por ocasião da votação, poderá o Presidente proferir, de logo, o voto de desempate, ou adiar o julgamento pelo prazo regimental máximo de 02 (duas) sessões, a pretexto de melhor fundamentá-lo.

§ 4º Os Conselheiros não poderão ser interrompidos em seus respectivos pronunciamentos, senão em caso de concessão de aparte ou intervenção, com o consentimento da Presidência.

§ 5º Será cassada a palavra da parte que não atender à advertência do Presidente, em virtude da falta de compostura, incontinência verbal ou desrespeito aos preceitos regulamentares.

§ 6º Os processos dos quais se tenha concedido vistas serão incluídos na pauta de julgamento da sessão subsequente, independente de publicação.

CAPÍTULO VII DAS ATAS

Art. 37. As atas das sessões consistirão de exposição sumária dos trabalhos, devendo constar:

- I - o dia, mês e ano, bem como a hora e o local de abertura e encerramento da sessão;
- II - o nome do Presidente ou do Conselheiro que o substituir;
- III - os nomes dos Conselheiros presentes, bem como do Assessor Jurídico e do Secretário do CRF;
- IV - os nomes dos Conselheiros que não compareceram e as justificativas, se apresentadas;

V - relação dos expedientes, lidos em sessão;

VI - resumo de cada processo julgado, com indicação:

- a) do nome das partes, ou interessados, e do relator;
- b) da decisão, especificando os votos vencedores e os vencidos;
- c) da designação do relator do acórdão vencedor;
- d) da declaração de voto vencido feita pelo Conselheiro que o apresentar;
- e) das demais ocorrências da sessão.

Parágrafo único. O livro de atas, que conterá termo de abertura e de encerramento, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, poderá ser substituído por pastas contendo as atas digitadas com as mesmas características.

CAPÍTULO VIII DOS ACÓRDÃOS

Art. 38. Os acórdãos serão lavrados pelo relator, e deverá guardar conformidade aos termos do julgamento.

§ 1º Os acórdãos conterão ementa indicativa da tese jurídica prevalente no julgado.

§ 2º Se o Conselho Pleno, por maioria de votos, manifestar inconformidade com a redação dada ao acórdão, será designado um redator "ad hoc", que procederá a sua reformulação.

Art. 39. As conclusões dos acórdãos serão publicadas no DOE, e também divulgadas no sítio da SER, na Internet, em nome do Conselheiro Relator, e conterão os indicativos da tese prevalente no julgado, sob indicação numérica e designação das partes.

Parágrafo único. As decisões que despertarem maior interesse, do ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, poderão ser publicadas, na íntegra, a critério do Presidente.

CAPÍTULO IX DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 40. Ao Conselheiro cabe declarar-se impedido de discussão e votação de processo que lhe interesse direta ou indiretamente, ou a seus parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau civil, inclusive, ou a sociedade de que faça parte ou tenha feito parte como sócio, advogado ou membro da diretoria, do Conselho de Administração ou Fiscal.

§ 1º Subsiste, também, o impedimento do Conselheiro quando, em instância inferior, houver proferido decisão sobre o mérito do processo.

§ 2º O impedimento do relator deverá ser declarado por ocasião da distribuição e, o dos demais Conselheiros, no início do julgamento do processo.

§ 3º São causas de impedimento e suspeição, além das previstas neste artigo, aquelas determinadas pelo Código de Processo Civil Brasileiro aplicáveis ao caso.

Art. 41. Cabe exceção de suspeição contra o Conselheiro que, impedido de decidir sobre determinada questão, não declarar, espontaneamente, o seu impedimento.

Art. 42. O excipiente arguirá a exceção perante o Presidente do CRF em pedido fundamentado e instruído com a prova do interesse do excepto.

I - no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação da pauta da sessão que se der a distribuição, se o excepto for o relator;

II - até o momento anterior à sessão de julgamento do processo, se o excepto for o outro Conselheiro.

Art. 43. O Presidente mandará arquivar a petição de exceção, quando manifestamente improcedente ou quando os documentos não forem fidedignos, cabendo agravo regimental ao Corpo Deliberativo.

Art. 44. Admitida a exceção, o Presidente mandará processá-la, abrindo vistas ao excepto, para que se pronuncie no prazo de 03 (três) dias.

Art. 45. Afirmada a suspeição pelo Conselheiro ou pelo Conselho Pleno, convocar-se-á o Suplente para substituir o arguido no julgamento do feito.

Art. 46. São nulos os atos praticados pelo Conselheiro declarado suspeito ou impedido, desde que, nesta condição, contribuam para formar opinião de julgamento.

Art. 47. A arguição de suspeição será sempre individual, não impedindo os demais Conselheiros de apreciá-la.

Art. 48. Somente o arguente e o arguido podem obter certidão de qualquer peça do processo de suspeição antes que o Presidente a admita.

CAPÍTULO X DAS LICENÇAS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 49. As licenças serão concedidas pelo Corpo Deliberativo quando não se tratar de Servidor Público Estadual.

§ 1º O Conselheiro, representante dos contribuintes, justificará por escrito seu pedido de licença, que será requerida com a indicação de prazo e o dia do início, fluindo a partir da data fixada no despacho concessor.

§ 2º Será facultado ao Conselheiro, representante dos contribuintes, reassumir o seu cargo a qualquer tempo, mediante simples comunicação ao Presidente que dela dará ciência ao Corpo Deliberativo.

§ 3º Cada um dos Conselheiros representantes da Fazenda Estadual poderão usufruir período de férias anuais de 30 (trinta dias), a que fizerem jus, conforme a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 - Regime Jurídico do Servidor do Estado da Paraíba.

Art. 50. Os Suplentes, no curso do mandato, serão convocados para substituir os Titulares, em casos de vacância, de impedimento ou de suspeição, previamente comunicados.

Art. 51. A assunção do Suplente, em caráter definitivo, acarretará a vacância da suplência e ensejará o provimento desta pelo restante do mandato.

Art. 52. O Suplente convocado assumirá, automaticamente, todo o acervo processual em poder do titular substituído, transmitindo-lhe o que possuir no momento da reassunção deste.

TÍTULO III DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:

- I - Ordinário ou Voluntário;
- II - de Agravo;
- III - de Agravo Regimental;

IV - Obrigatório ou de Ofício;
V - de Embargos de Declaração

Art. 54. O recurso objetivará sempre a reforma, esclarecimento e/ou rediscussão de decisões proferidas pelo CRF, pela instância inferior e/ou pelas repartições preparadoras dos processos administrativos tributários.

Parágrafo único. O contribuinte deverá recolher a parte não litigiosa do feito, à vista ou parceladamente, no prazo da sentença recorrida, sob pena de preclusão do recurso.

Art. 55. A interposição do recurso, previsto no inciso V do art. 53, por parte da Fazenda Estadual, ensinará a ciência do contribuinte para propor as contra-razões, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, na forma do RICMS/PB.

Art. 56. Não se conhecerá do recurso cuja desistência seja apresentada antes do início da votação.

Art. 57. As decisões definitivas do CRF serão cumpridas na forma dos arts. 736 e 737 do RICMS/PB.

Art. 58. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre a mesma matéria e alcançando o mesmo contribuinte, salvo se proferida em processo administrativo tributário único.

Seção I Do Recurso Ordinário ou Voluntário

Art. 59. Caberá recurso ordinário da decisão proferida em primeira instância, em processo contencioso ou de consulta, favorável à Fazenda Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da sentença, na forma do art. 698 do RICMS/PB.

§ 1º O recurso terá efeitos suspensivo e devolutivo.

§ 2º O recurso poderá ser interposto pelo contribuinte ou por terceiro prejudicado.

§ 3º Cumprirá ao terceiro recorrente demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação com a decisão recorrida submetida à apreciação do CRF.

§ 4º O recurso ordinário devolverá ao CRF o conhecimento da matéria impugnada, todavia serão objeto de apreciação e julgamento as questões suscitadas na reclamação, ainda que a decisão de primeiro grau não as tenha apreciado, observado o disposto no Parágrafo único do art. 735 do RICMS/PB.

§ 5º O cabimento de recurso voluntário, no processo de consulta, observará o disposto no inciso II do art. 763 do RICMS/PB.

Art. 60. Considerar-se-á ordinário o recurso que, sendo legalmente admitido, não se enquadrar em qualquer dos incisos II a V do art. 53 deste Regimento.

Seção II Do Recurso de Agravo

Art. 61. Caberá recurso de agravo, dirigido ao CRF, dentro dos 10 (dez) dias que se seguirem à ciência do despacho que determinou o arquivamento da reclamação ou recurso para reparação de erro na contagem de prazo pela repartição preparadora.

Parágrafo único. O agravo a que se refere este artigo será processado em apenso aos autos principais, tendo julgamento preferencial na instância recorrenda.

Seção III Do Recurso De Agravo Regimental

Art. 62. Caberá agravo regimental, no prazo de 03 (três) dias da data da ciência da decisão monocrática proferida pela Presidência do CRF, nas hipóteses do § 2º do art. 24 e do art. 41 deste Regimento.

Parágrafo único. Protocolizada a petição, o Presidente, caso não reconsidere o seu ato, e independentemente de pauta ou qualquer formalidade, mandará por o recurso em mesa para julgamento pelo Conselho Pleno na primeira sessão seguinte.

Seção IV Do Recurso Obrigatório ou De Ofício

Art. 63. Caberá recurso obrigatório ao CRF das decisões de primeiro grau contrárias aos interesses da Fazenda Estadual, proferidas em processos contenciosos ou de consulta, observando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 724 e do inciso I do art. 763, do RICMS/PB.

§ 1º O recurso obrigatório será recebido no efeito suspensivo e devolutivo.

§ 2º Quando instada a Assessoria Jurídica deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer parecer fundamentado sobre a matéria recorrida.

Seção V Do Recurso de Embargos de Declaração

Art. 64. O Recurso de Embargos de Declaração será interposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição, na decisão proferida.

Art. 65. Os embargos de declaração deverão ser interpostos no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

§ 1º Computar-se-á em dobro o prazo para recorrer, quando a parte embargante for a Fazenda Pública do Estado.

§ 2º O recurso é distribuído ao relator do voto vencedor e julgado, preferencialmente, na primeira sessão ordinária que se realizar após a apresentação do processo relatado.

§ 3º Quando instada, a Assessoria Jurídica deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer parecer fundamentado sobre a matéria recorrida.

CAPÍTULO II DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Art. 66. A sustentação oral do recurso, na hipótese do inciso I do art. 53 deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com mandato regularmente outorgado.

§ 1º No caso de advogado ou representante legal ainda não constituído nos autos, a sustentação oral depende de requerimento acompanhado do devido mandato outorgado, apresentado até 48 (quarenta e oito) horas antes do julgamento.

§ 2º O defensor é obrigado a manter postura e linguagem compatíveis com a dignidade do Órgão Julgador, guardando o devido respeito às autoridades constituídas e obedecendo aos prazos e determinações legais.

§ 3º O defensor terá acesso ao recinto das sessões e, somente, poderá se pronunciar quando autorizado.

§ 4º Lido o relatório, o Presidente concederá a palavra, durante 20 (vinte) minutos, ao recorrente, em seguida ao recorrido, por igual período. Havendo mais de um representante de cada uma das partes, o tempo será dividido entre elas, conforme convenção.

§ 5º Os oradores não poderão ser interrompidos em seus pronunciamentos, senão para atender a pedido de esclarecimento, veiculado através do Presidente.

§ 6º Havendo pedido de sustentação oral, a ata consignará a circunstância, indicando o nome do defensor, sempre que perfeitamente legível nos autos.

§ 7º Qualquer das partes, em qualquer momento, poderá fazer uso da palavra para esclarecer situação de fato sobre o processo em julgamento, desde que aceita a intervenção pelo Presidente.

Art. 67. Concluídos os pronunciamentos orais o Presidente iniciará a votação.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. As disposições deste Regimento aplicam-se aos processos administrativos tributários pendentes, relativamente aos atos processuais subsequentes à sua vigência.

Art. 69. As dúvidas e omissões deste Regimento serão resolvidas pelo Corpo Deliberativo.

Art. 70. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação no DOE, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 24.133, de 27 de maio de 2003.

DECRETO Nº 31.503, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Altera o Decreto nº 28.576, de 14 de setembro de 2007, que dispõe sobre procedimentos relativos à aplicabilidade da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que trata do *Simples Nacional*, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto nº 28.576, de 14 de setembro de 2007, a seguir enunciados, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o art. 1º:

“Art. 1º Este Decreto dispõe sobre procedimentos, no âmbito do Estado da Paraíba, relativos à aplicabilidade da Lei Complementar nº 123/06, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, precisamente no que trata sobre o *Simples Nacional*.”

§ 1º A opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - *Simples Nacional*, nos termos do art. 16 da *Lei Complementar nº 123/06*, atenderá, além do disposto no seu art. 3º, o seguinte:

I - para enquadramento como Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, o contribuinte deverá observar os seguintes limites máximos de receita bruta anual, assim entendida como o produto da venda de bens e serviços, nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos:

a) Microempresa: até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

b) Empresa de Pequeno Porte: acima de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) até o valor do limite máximo, para o Estado da Paraíba, da receita bruta anual, adotado para fins de recolhimento do ICMS, na forma do *Simples Nacional*;

II - quando a empresa possuir mais de um estabelecimento (filiais), para efeito de opção pelo *Simples Nacional* no Estado da Paraíba, será considerada a soma da receita bruta, conforme definida no *caput* do inciso anterior, de todos os estabelecimentos, observado o limite da EPP determinado na alínea “b” do inciso I deste artigo;

III - a base de cálculo, para efeito de recolhimento do *Simples Nacional*, será a receita bruta mensal, assim entendida como o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, não sendo admitidos quaisquer incentivos ou benefícios fiscais, ressalvadas as isenções ou reduções de ICMS concedidas após a vigência deste Decreto, nos termos da legislação vigente.

§ 2º O limite máximo de receita bruta anual de que trata a alínea “b” do inciso I do § 1º deste artigo será o estabelecido, anualmente, pelo Estado da Paraíba, para efeitos de recolhimento do ICMS, na forma do *Simples Nacional* e fixado a cada ano em Decreto do Poder Executivo Estadual, para aplicação no exercício subsequente, conforme o art. 19 da *Lei Complementar nº 123/06* e o art. 16 da Resolução CGSN nº 04/07 do Comitê Gestor do *Simples Nacional*.

§ 3º O indeferimento da opção referida no § 1º deste artigo será formalizado mediante ato da Administração Tributária, segundo resoluções e recomendações emanadas pelo Comitê Gestor do *Simples Nacional* - CGSN.

§ 4º O Secretário de Estado da Receita poderá editar atos normativos para execução do disposto neste Decreto, sem prejuízo do estabelecido na *Lei Complementar nº 123/06* e nas resoluções e recomendações do Comitê Gestor do *Simples Nacional* - CGSN.;

II - o art. 2º:

“Art. 2º As empresas optantes pelo *Simples Nacional* cuja receita bruta anual seja superior ao valor do limite máximo a que se refere o § 2º do art. 1º deste Decreto ficam impedidas de recolher o ICMS no Estado da Paraíba, na forma da *Lei Complementar nº 123/06*.”

§ 1º Na hipótese do *caput*, ficará o contribuinte obrigado à escrituração fiscal e ao recolhimento do imposto pelo regime normal de apuração previsto no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado da Paraíba - RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

§ 2º O ICMS recolhido indevidamente ou a maior, na forma do *Simples Nacional*, deverá ser compensado ou restituído, através do Portal do *Simples Nacional*, ou, enquanto não disponibilizado, solicitado ao Secretário de Estado da Receita, através de processo específico.;

III - o art. 5º:

“Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2009, as pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária, não optantes pelo *Simples Nacional*, terão direito ao crédito fiscal correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de ME ou de EPP optante pelo *Simples Nacional*, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo *Simples Nacional* em relação a essas aquisições.

§ 1º Para fins de aproveitamento do crédito, a ME ou a EPP que emitir Nota Fiscal com direito ao crédito estabelecido no § 1º do art. 23 da *Lei Complementar nº 123/06*, consignará no campo destinado às informações complementares ou excepcionalmente, em caso de insuficiência de espaço, ou em sua falta, no quadro “Dados do Produto”, por qualquer meio gráfico indelével, a expressão:

“PERMITE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO FISCAL DE ICMS NO VALOR DE R\$...; CORRESPONDENTE À ALÍQUOTA DE ...%, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 23 DA LC Nº 123/06”.

§ 2º A alíquota aplicável, para efeito do crédito, corresponderá:

I - ao percentual previsto na coluna “ICMS” nos Anexos I ou II da *Lei Complementar nº 123/06*, para a faixa de receita bruta a que a empresa optante estiver sujeita no mês anterior ao da operação, na forma da Resolução CGSN nº 10/07;

II - ao percentual de ICMS referente à menor alíquota prevista nos Anexos I e II da *Lei Complementar nº 123/06*, na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividade da ME ou EPP optante pelo *Simples Nacional*.

§ 3º No caso em que este Estado conceda redução nos termos do § 20 do art. 18 da *Lei Complementar nº 123/06*, a alíquota de que trata o § 2º deste artigo, será aquela considerando a respectiva redução.

§ 4º O aproveitamento do crédito de que trata este artigo não se aplica quando:

I - a ME ou EPP estiver sujeita à tributação do ICMS no *Simples Nacional* por valores fixos mensais;

II - a ME ou EPP não informar no documento fiscal a alíquota prevista para a operação, na forma do § 1º deste artigo;

III - a operação ou prestação for não tributada pelo ICMS;

IV - a ME ou EPP considerar, por opção, que a base de cálculo sobre a qual serão calculados os valores devidos no *Simples Nacional* será a receita recebida no mês, na forma da Resolução CGSN nº 38/08.

§ 5º Na hipótese de utilização de crédito fiscal de forma indevida ou a maior, ou ainda em período anterior ao estabelecido no *caput* deste artigo, o destinatário da operação estornará o crédito respectivo, independentemente de prévia comunicação, sem prejuízo de eventuais sanções ao emitente nos termos da Legislação do *Simples Nacional*.;

IV - o art. 8º:

“Art. 8º A ME ou EPP optante pelo *Simples Nacional* adotará, para os registros e controles das operações e prestações que realizarem, os seguintes livros e documentos de informações fiscais, observada a Resolução CGSN nº 10/07 e a legislação estadual pertinente:

I - livro Caixa, no qual deverá escriturar toda sua movimentação financeira e bancária;

II - livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;

III - livro Registro de Entradas, destinado à escrituração dos documentos relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transportes e de comunicação efetuadas, a qualquer título, pelo estabelecimento;

IV - Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, na forma, nos prazos e nas especificações técnicas previstas no RICMS/PB.

§ 1º Além dos livros previstos no *caput*, serão utilizados:

I - livro de Registro de Impressão de Documentos Fiscais, pelo estabelecimento gráfico para registro dos impressos que confeccionar para terceiros ou para uso próprio;

II - livros específicos, nos termos do RICMS/PB, pelos contribuintes que comercializem combustíveis.

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo será obrigatória para todos os contribuintes enquadrados no *Simples Nacional*:

I - com receita bruta anual acumulada maior que R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) no exercício anterior;

II - no ano de início de atividade, exceto o Microempreendedor Individual -MEI.

§ 3º O cálculo para a determinação da obrigatoriedade da apresentação da GIM, estabelecida para o exercício subsequente ao de início de atividade, será realizado de forma proporcional aos meses em atividade no exercício anterior, multiplicando-se a média aritmética da receita bruta total do ano de início de atividade por 12 (doze).”;

V - o art. 13:

“Art. 13. O Microempreendedor Individual com receita bruta anual acumulada de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), está obrigado à emissão de documento fiscal nas operações com mercadorias e nas prestações de serviços realizadas para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, exceto quando o destinatário emita nota fiscal de entrada.

§ 1º Para efeitos do *caput*, caso não haja a emissão de nota fiscal de entrada, poderá ser utilizada para acobertar as operações que o MEI realizar:

I - a Nota Fiscal Avulsa, de emissão exclusiva da Secretaria de Estado da Receita;

II - a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, nos termos do RICMS/PB, devendo o contribuinte estar devidamente credenciado, para este fim, no portal da NF-e da Secretaria de Estado da Receita, na condição de voluntário para emissão da NF-e.

§ 2º O MEI poderá, ainda, utilizar-se da emissão da Nota Fiscal Avulsa para acobertar as operações internas que realizar para consumidor final, pessoa física, quando este solicitar o documento fiscal.

§ 3º As operações de que trata este artigo não gera direito a crédito do ICMS.”;

VI - o art. 14:

“Art. 14. A exclusão de ofício, da ME, da EPP e do MEI, do regime tributário de que trata a Lei Complementar nº 123/06, *Simples Nacional*, nas hipóteses previstas no art. 5º da Resolução CGSN nº 15/07, a emissão do Termo de Exclusão, o registro e o julgamento dos recursos formalizados, respeitarão as disposições contidas na Lei Complementar nº 123/06.

§ 1º O Termo de Exclusão de ofício das empresas optantes pelo *Simples Nacional* será emitido pela Secretaria de Estado da Receita, em conformidade com modelo oficial aprovado pelo Comitê Gestor da *Simples Nacional* - CGSN, ou, enquanto não regulamentado, de acordo com o estabelecido em Portaria do Secretário de Estado da Receita.

§ 2º A competência para excluir a empresa optante do *Simples Nacional*, é da Secretaria de Estado da Receita, na forma especificada em ato do Secretário de Estado da Receita.

§ 3º No caso de a empresa incorrer em mais de uma hipótese de exclusão, deverá prevalecer aquela que defina efeitos ou impedimentos de maior gravidade.

§ 4º Também estará sujeita à exclusão de ofício a empresa optante pelo *Simples Nacional* que incorrer em qualquer das hipóteses de vedação, previstas na Lei Complementar nº 123/06, e deixar de comunicar a exclusão obrigatória conforme estabelecido no inciso II e §§ 1º e 2º do art. 3º da Resolução CGSN nº 15/07, observado o seguinte:

I - o procedimento de exclusão de ofício não deverá ser iniciado enquanto não transcorrido o prazo legal de que dispõe a empresa para efetuar a comunicação obrigatória de exclusão do *Simples Nacional*, estabelecido no inciso II do § 1º do art. 30 da Lei Complementar nº 123/06;

II - a determinação da data de início dos efeitos da exclusão de ofício observará o disposto no art. 31 da Lei Complementar nº 123/06.

§ 5º No curso da ação fiscal, verificadas quaisquer das hipóteses de exclusão de ofício, o agente do Fisco deverá expedir Termo de Exclusão do *Simples Nacional*, devendo formalizar o respectivo processo contendo os seguintes dados:

I - identificação da empresa;

II - local, data e hora;

III - dispositivo legal infringido;

IV - relatório com descrição clara, precisa, legível e resumida do fato ocorrido;

V - cópia dos livros, documentos ou levantamentos fiscais, quando for o caso.

§ 6º A empresa optante pelo *Simples Nacional* poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do Termo de Exclusão, apresentar reclamação, protocolizada na repartição preparadora de seu domicílio fiscal, acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia do Termo de Exclusão;

II - cópia do documento de identificação do titular ou dos sócios da empresa;

III - procuração, com firma reconhecida, se for o caso.

§ 7º Nos termos do § 3º-B do art. 4º da Resolução CGSN nº 15/07, o processo relativo ao Termo de Exclusão de ofício, depois de decorrido o prazo legal estabelecido no § 6º deste artigo, sem apresentação de reclamação, tornar-se-á definitivo e os autos serão imediatamente conclusos, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 6º da Resolução CGSN nº 15/07.

§ 8º Enquanto a decisão pela exclusão de ofício não se tornar definitiva na esfera administrativa, não será promovido o registro da respectiva exclusão no Portal do *Simples Nacional*, permanecendo a empresa na condição de optante pelo regime.

§ 9º Tornada definitiva a decisão pela exclusão, a empresa ficará sujeita ao regime normal de tributação do ICMS, a partir da data de início dos efeitos da exclusão, em conformidade com os arts. 30 e 31 da Lei Complementar nº 123/06, devendo o processo relativo ao Termo de Exclusão de ofício ser encaminhado à autoridade competente para os procedimentos cabíveis, nos termos definidos em ato do Secretário de Estado da Receita.

§ 10. Relativamente ao contencioso administrativo referente ao processo do Termo de Exclusão de ofício, aplicam-se, no que couber, as disposições previstas no RICMS/PB, para o Processo Administrativo Tributário - PAT.

§ 11. O registro da exclusão far-se-á no Portal do *Simples Nacional*, por meio de acesso com certificação digital, em conformidade com o art. 4º da Resolução CGSN nº 15/07, para que produza seus efeitos.

§ 12. Havendo o contencioso administrativo, relativo ao processo de exclusão, o registro de que trata o § 11 deste artigo, deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia útil, contado a partir da data em que se tornar definitiva a decisão do processo do Termo de Exclusão.

§ 13. O contribuinte excluído de ofício do regime tributário de que trata a Lei Complementar nº 123/06 ou impedido de recolher o ICMS em razão do excesso de receita bruta em relação ao limite adotado neste Estado, deverá:

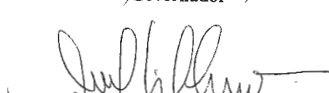
I - ser enquadrado no Regime Normal de Recolhimento, a partir da data do efeito da exclusão, sujeitando-se à regra própria do respectivo regime e ao pagamento da totalidade do ICMS, com os acréscimos legais, na conformidade da legislação estadual;

II - escriturar o estoque existente na data do referido evento, podendo, na proporcionalidade deste, creditar-se do imposto, porventura destacado nos documentos fiscais, bem como do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições em outras unidades da Federação.”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, salvo em relação ao inciso II do § 1º do art. 1º que produz efeitos desde 1º de julho de 2007.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de agosto de 2010; 122ª da Proclamação da República.


JOSE TARCINO MARANHÃO
Governador


NAILTON RODRIGUES RAMALHO
Secretário de Estado da Receita

DECRETO Nº 31.504, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Disciplina a obrigatoriedade de aposição de selo fiscal em vasilhame que contenha água mineral natural ou água adicionada de sais, em circulação neste Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 9.057, de 19 de março de 2010,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica obrigatória a aposição de selo fiscal na luva de vasilhame de 20 (vinte) litros, que contenha água mineral natural ou água adicionada de sais, em circulação neste Estado, ainda que proveniente de outra Unidade da Federação, nos termos deste Decreto.

Art. 2º O selo fiscal de que trata o art. 1º deverá possuir as seguintes características:

I - impressão flexográfica em quatro cores, adicionada de tinta reagente à luz ultravioleta, tinta luminescente apresentando distorções de cores na tentativa de cópias coloridas, microletras positivas e negativas invisíveis à vista desarmada, contendo textos repetitivos e falha técnica, vinhetas de segurança, guilhoche personalizado, numeração seqüencial alfanumérica por sistema laser e, aplicação de holografia personalizada, bem como cortes de segurança que dificultem a respectiva remoção após a aplicação;

II - formato retangular com 41 mm (quarenta e um milímetros) de largura por 19 mm (dezenove milímetros) de altura;

III - holografia personalizada de uso exclusivo, com tecnologia e geração de imagem totalmente computadorizadas, resolução acima de 10.000 dpi (dez mil “dots per inch”) e gravação via laser ou bidimensional - 2D, com tecnologia em alta definição de cores - “Dot Matrix Secure Text”;

IV - papel frontal em filme de polímero, resistente ao atrito e à umidade, que se decomponha na tentativa de remoção com cortes de segurança;

V - adesivo tipo permanente, resistente à umidade, ao calor e à luz, em conformidade com a legislação e tratados internacionais relativos ao meio ambiente e à proteção da saúde;

VI - “liner” em papel “glassine” siliconado;

VII - lote que contenha, no máximo, 2.100 (dois mil e cem) selos.

Art. 3º Para efeito da aquisição, bem como da aposição do selo fiscal de que trata o art. 1º, o contribuinte, na qualidade de estabelecimento envasador, deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - quanto à natureza do estabelecimento:

a) ser inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba - CCICMS/PB como estabelecimento industrial, se estabelecido neste Estado;

b) ser inscrito no cadastro de contribuintes do Estado de origem como estabelecimento industrial ou comercial e como contribuinte substituto neste Estado, se estabelecido em outra Unidade da Federação;

II - quanto à licença para funcionamento concedida pelo órgão responsável pela vigilância sanitária:

a) possuir a referida licença atualizada, se estabelecido neste Estado;

b) habilitar-se no órgão responsável pela vigilância sanitária deste Estado, com a comprovação de regularidade da empresa perante o órgão responsável pela vigilância sanitária da Unidade da Federação de origem, se estabelecido em outra Unidade da Federação;

III - comprovar o registro da marca do produto no Ministério da Saúde;

IV - estar regular relativamente às obrigações tributárias.

§ 1º A empresa cujo registro de marca de que trata o inciso III deste artigo esteja com prazo de validade expirado ou em processo de renovação ou revalidação ou, ainda, esteja com processo de registro inicial protocolizado e em tramitação, terá o prazo até 31 de março de 2011 para atender à referida exigência.

§ 2º O estabelecimento que adquirir o selo, de que trata este Decreto, deverá, como requisitos de segurança:

I - responsabilizar-se por todos os atos lesivos ao Fisco estadual, praticados por seus empregados no manuseio do selo;

II - conferir os vasilhames e selos antes e após a selagem, sendo vedada a utilização de selo em vasilhame de marca distinta daquela para a qual foi adquirido;

III - controlar a entrega dos selos aos empregados e a verificação dos vasilhames selados através de planilha, a ser preservada pelo prazo de 05 (cinco) anos, a qual poderá ser exigida a qualquer tempo pela Secretaria de Estado da Receita;

IV - possuir caixa-forte ou cofre para a guarda dos selos.

Art. 4º A empresa responsável pela impressão e comercialização do selo fiscal previsto neste Decreto, na qualidade de estabelecimento gráfico, prestará informações à Secretaria de Estado da Receita e ao órgão responsável pela vigilância sanitária deste Estado, relativamente à venda do referido selo aos contribuintes de que trata o art. 3º, nas condições ali estabelecidas, devendo, como requisitos de segurança:

I - responsabilizar-se por todos os atos lesivos ao Fisco estadual, praticados por seus empregados no manuseio do selo;

II - controlar a entrega dos selos ao estabelecimento adquirente através de planilha, a ser preservada pelo prazo de 05 (cinco) anos, a qual poderá ser exigida a qualquer tempo pela Secretaria de Estado da Receita;

III - possuir caixa-forte ou cofre para guarda dos selos.

Art. 5º Relativamente ao extravio de selo fiscal, os estabelecimentos citados no inciso I do art. 3º e no art. 4º deverão publicar a ocorrência no Diário Oficial do Estado da Paraíba e em jornal de grande circulação deste Estado, bem como, comunicar o fato à Secretaria de Estado da Receita, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contado da data da ocorrência, sem prejuízo das penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no “caput” terão o prazo de 05 (cinco) anos, a partir do pagamento da multa por extravio, para solicitar a correspondente restituição, nos casos em que sejam encontrados os selos fiscais desaparecidos, desde que não tenham sido utilizados.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, os selos serão entregues à repartição fiscal para inutilização.

Art. 6º O descumprimento das normas contidas neste Decreto constitui infração à legislação:

I - sanitária, sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e na Lei Estadual nº 4.427, de 14 de setembro de 2002, e demais disposições aplicáveis;

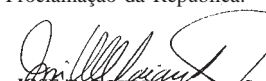
II - tributária, sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei Estadual nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, e alterações.

Art. 7º Será firmado convênio com órgão sindical representante do setor industrial de bebidas no âmbito do Estado da Paraíba para viabilizar a implementação do selo fiscal de que trata este Decreto.

Art. 8º Ficam autorizados a circular, neste Estado, até 30 de novembro de 2010, os vasilhames não selados existentes em estoque de estabelecimento comercial na data de publicação deste Decreto.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2010.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de agosto de 2010; 122ª da Proclamação da República.


JOSE TARCINO MARANHÃO
Governador


NAILTON RODRIGUES RAMALHO
Secretário de Estado da Receita

DECRETO Nº 31.505, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Altera o Decreto nº 26.860, de 17 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com massas alimentícias, biscoitos, bolachas, bolos, pães e outros derivados da farinha de trigo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Protocolo 80/10,

DECRETA:

Art 1º O art. 7º do Decreto nº 26.860, de 17 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os contribuintes situados neste Estado relacionarão, discriminadamente, o estoque do produto referido no inciso III do art. 1º deste Decreto, existente em seus estabelecimentos, em 31 de maio de 2010, avaliado pelo valor médio de aquisição, e adotarão as seguintes providências:

I - escriturar o estoque levantado no livro Registro de Inventário, com a observação “Levantamento do estoque para efeito do art. 7º do Decreto nº 26.860/06”;

II - adicionar ao valor do estoque o percentual de 10% (dez por cento), aplicando-se a alíquota de 17% (dezessete por cento) e deduzindo o valor do crédito fiscal eventualmente disponível na conta gráfica do ICMS, relativo ao mês anterior;

III - na hipótese de saldo devedor, recolher o imposto devido em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, a requerimento do contribuinte, atualizadas monetariamente, devendo a 1ª parcela ser recolhida até 31 de agosto de 2010 e as seguintes até o último dia de cada mês;

IV - remeter à repartição fiscal do seu domicílio, até o dia 31 de agosto de 2010, cópia da relação do estoque de que trata o “caput” deste artigo.

Parágrafo único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 05 (cinco) UFR-PB.”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de agosto de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARCINO MARANHÃO
Governador


NAILTON RODRIGUES RAMALHO
Secretário de Estado da Receita

DECRETO Nº 31.506, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre normas e procedimentos relativos ao cadastro, credenciamento ou registro do Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) destinado a enviar comandos de funcionamento ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima primeira do Convênio ICMS 15/08, que disciplina os procedimentos relativos ao cadastramento, credenciamento ou registro do Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF),

DECRETA:

Art. 1º O Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF), desenvolvido para enviar comandos ao “software” básico de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF só poderá ser utilizado para fins fiscais, neste Estado, após cadastramento na Secretaria de Estado da Receita - SER, precedido de análise técnica funcional, com a emissão de laudo, realizada por órgão técnico credenciado pela Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS.

Art. 2º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Empresa Desenvolvedora, a empresa que desenvolve PAF-ECF para uso próprio ou de terceiros;

II - Código de Autenticidade, o número hexadecimal gerado por algoritmo capaz de assegurar a perfeita identificação de um arquivo eletrônico;

III - Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF), o programa destinado a enviar comandos de funcionamento ao ECF, desenvolvido nos termos do Ato COTEPE 06/08, sem prejuízo do disposto no Convênio ICMS 15/08, podendo ser:

a) comercializável, o programa que, identificado pelo Código de Autenticidade previsto no inciso II, possa ser utilizado por mais de uma empresa;

b) exclusivo-próprio, o programa que, identificado pelo Código de Autenticidade previsto no inciso II, seja utilizado por uma única empresa e por ela desenvolvido por meio de seus funcionários;

c) exclusivo-terceirizado, o programa que, identificado pelo Código de Autenticidade previsto no inciso II, seja utilizado por uma única empresa e desenvolvido por outra empresa desenvolvedora contratada para esta finalidade;

IV - Cópia Demonstração, a cópia do PAF-ECF que seja completa e instalável, permitindo demonstrar o seu funcionamento.

Parágrafo único. Para efeito de cadastramento, no Estado da Paraíba, de PAF-ECF do tipo exclusivo-próprio ou exclusivo-terceirizado, o contribuinte usuário equipara-se a desenvolvedor, tendo, portanto, as mesmas obrigações e responsabilidades de um desenvolvedor caracterizado nos demais tipos de PAF-ECF.

Art. 3º O PAF-ECF, em qualquer um dos tipos citados nas alíneas do inciso III do art. 2º, somente poderá ser cadastrado e autorizado para uso, neste Estado, após a emissão de Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF, em conformidade com as disposições do Convênio ICMS 15/08, e a publicação de despacho da Secretaria Executiva do CONFAZ, nos termos da cláusula décima do referido Convênio.

Art. 4º O pedido de cadastro e alteração do programa aplicativo PAF-ECF deverá ser formalizado mediante o preenchimento do formulário eletrônico “Pedido de Cadastro de PAF-ECF”, no Sistema PAF-ECF, que estará disponível na página da SER, no endereço eletrônico <http://www.receita.pb.gov.br>, na data e forma definidas em Portaria do Secretário de Estado da Receita.

Parágrafo único. O pedido a que se refere o “caput” deste artigo deve ser feito pela empresa responsável pela guarda dos arquivos fonte, nos termos do § 2º da cláusula nona do Convênio ICMS 15/08.

Art. 5º O pedido de cadastro do PAF-ECF deve ser formalizado para cada programa e deverá ser dirigido ao Núcleo de Fiscalização de Transações Automatizadas -NFTA(ECF) da SER, instruído com:

I - o formulário eletrônico previsto no art. 4º;

II - certidões negativas de débito fornecidas pelas fazendas públicas federal, estadual e municipal;

III - cópia reprográfica:

a) do documento constitutivo da empresa;

b) da última alteração contratual, se houver;

c) da última alteração contratual que contenha a cláusula de administração e gerência da sociedade, se houver;

d) de certidão expedida pela Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil, relativa ao ato constitutivo da empresa;

e) da procuração e do documento de identidade do representante legal da empresa, se for o caso;

f) do comprovante de certificação por empresas administradoras de cartão de crédito e de débito, na hipótese de realização de transações com estes meios de pagamento pelo programa aplicativo;

IV - Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF, emitido em conformidade com o

disposto no inciso II da cláusula nona do Convênio ICMS 15/08;

V - cópia reprográfica da publicação do despacho da Secretaria Executiva do CONFAZ, a que se refere à cláusula décima do Convênio ICMS 15/08;

VI - no caso de PAF-ECF do tipo exclusivo-próprio:

a) declaração da empresa de que o programa foi por ela desenvolvido por meio de seus próprios funcionários e de que possui os arquivos fonte do programa e pode apresentá-los ao Fisco, quando solicitado;

b) cópia reprográfica do documento probatório de vinculação do desenvolvedor e responsável pelo programa aplicativo em relação à empresa;

VII - no caso de PAF-ECF do tipo exclusivo-terceirizado:

a) cópia do contrato de prestação de serviço para desenvolvimento do Programa, que deve conter cláusula de exclusividade de uso do Programa e cláusula de entrega dos arquivos fonte pela empresa desenvolvedora contratada à empresa usuária contratante;

b) declaração da empresa contratante de que possui os arquivos fonte do Programa e pode apresentá-los ao Fisco, quando solicitado;

c) cópia da nota fiscal relativa à prestação do serviço de desenvolvimento do

Programa;

VIII - os seguintes documentos em arquivos eletrônicos, gravados em mídia óptica não regravável, que deve ser única e conter etiqueta que identifique os arquivos e programas nela gravados, rubricada pelo responsável ou representante legal da empresa:

a) relação dos arquivos fontes e executáveis autenticados, gerada conforme o disposto nas alíneas “a” e “d” do inciso I da cláusula nona do Convênio ICMS 15/08, gravada em arquivo eletrônico do tipo texto;

b) manual de operação do PAF-ECF, em idioma português, contendo a descrição do Programa com informações de configuração, parametrização e operação e as instruções detalhadas de suas funções, telas e possibilidades, bem como, os procedimentos de interação entre o Programa e o “software” básico do ECF;

c) cópia-demonstração do PAF-ECF acompanhada das instruções para instalação e das senhas de acesso restrito a todas as telas, funções e comandos;

d) cópia do principal arquivo executável do PAF-ECF.

Parágrafo único. Os documentos previstos neste artigo serão protocolados em forma de processo administrativo fiscal na SER, que, após análise e posicionamento, será homologado pela fiscalização.

Art. 6º O pedido de alteração do cadastro do PAF-ECF deve ser dirigido ao Núcleo de Fiscalização de Transações Automatizadas da SER, devendo ser observado o disposto no art. 5º.

§ 1º Na hipótese de alteração da versão do PAF-ECF cadastrado, a empresa desenvolvedora deverá atualizá-lo no sistema PAF-ECF, disponível na página da SER, e, no máximo, em 15 (quinze) dias apresentar, além dos documentos previstos no art. 5º, os seguintes documentos:

I - mídia óptica não regravável única, contendo etiqueta que identifique os arquivos e programas nela gravados, rubricada pelo responsável ou representante legal da empresa, contendo relação dos arquivos fonte e executáveis e respectivos códigos resultantes da autenticação por programa que execute a função do algoritmo Message Digest-5 (MD-5);

II - declaração, em papel timbrado, assinada pelo responsável legal da empresa desenvolvedora, com firma reconhecida, na qual deverá constar, de forma pormenorizada, a descrição de todas as alterações realizadas na nova versão e o MD-5 do principal arquivo executável;

III - declaração, em papel timbrado, assinada pelo responsável legal pela empresa desenvolvedora, com firma reconhecida, na qual assume que o PAF-ECF não permite ao seu usuário possuir informação contábil diversa daquela que é, fornecida por lei à Fazenda Pública, conforme inciso V do art. 2º da Lei Federal nº 8.137/90;

IV - cópia, em papel timbrado, da tela do programa fonte, contendo e indicando a programação alterada ou inserida, assinada pelo responsável legal da empresa, e, com firma reconhecida;

V - um Cupom Fiscal emitido pela nova versão do PAF-ECF.

§ 2º A alteração em qualquer arquivo que compõe o Programa e, consequentemente, os seus códigos de autenticidade MD-5, caracterizarão nova versão do PAF-ECF, diferente da original.

§ 3º No caso de nova versão de PAF-ECF já cadastrado, ou qualquer alteração, é dispensada a apresentação do Laudo de Análise Funcional do PAF-ECF, quando o último laudo apresentado tenha sido emitido em prazo inferior a 12 (doze) meses.

§ 4º No caso de alteração de versão, e a mesma se encontrar com prazo inferior a 12 (doze) meses, seja por solicitação do Fisco ou do próprio desenvolvedor, deverá ser declarado ao Fisco estadual os motivos da alteração e o novo código de autenticação do principal arquivo executável (MD-5) e outros arquivos utilizados e respectivos códigos (MD-5).

§ 5º Decorrido o prazo a que se refere o § 3º deste artigo e tendo ocorrido alteração no respectivo programa, a empresa desenvolvedora deverá submeter a última versão à análise funcional, nos termos da cláusula terceira do Convênio ICMS 15/08, sob pena de cancelamento do cadastro do aplicativo no Sistema PAF-ECF.

Art. 7º Sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação e, se for o caso, da responsabilidade criminal prevista no inciso V do art. 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o registro do PAF-ECF será:

I - suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, quando:

a) a empresa não cumprir as obrigações acessórias relativas à sua condição de empresa desenvolvedora de programa aplicativo;

b) a empresa responsável pelo cadastramento do PAF-ECF não for localizada com base nos dados fornecidos no cadastramento;

c) for constatado que houve alteração de “software” sem prévia comunicação ao Fisco;

II - cancelado, quando a empresa:

a) for conivente, direta ou indiretamente, com a utilização irregular de ECF;

b) desenvolver, modificar, falsificar ou violar programa aplicativo, possibilitando o seu funcionamento fora das exigências previstas na legislação tributária;

c) disponibilizar ao usuário “software” que lhe possibilite o uso irregular do ECF ou a omissão de operações e prestações realizadas;

d) tiver o seu credenciamento suspenso com base no disposto no inciso I deste artigo e não sanar a irregularidade até o término do período de suspensão, se for o caso;

e) disponibilizar a estabelecimento obrigado ao uso de ECF “software” que possibilite o registro de operações de saídas e mercadorias e prestações de serviços sem a devida emissão do documento fiscal.

§ 1º A suspensão e o cancelamento serão comunicados à empresa desenvolvedora:

I - por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR);

II - mediante comunicado publicado no Diário Oficial do Estado, quando não for possível a comunicação na forma prevista no inciso anterior ou, ainda, na hipótese de devolução desta pelo correio.

§ 2º A suspensão do cadastramento da empresa desenvolvedora terá efeito a partir de sua divulgação no endereço eletrônico da SER na internet, na consulta de PAF-ECF, após a comunicação prevista no § 1º deste artigo, ficando impedida nova autorização de uso de ECF que funcione mediante comandos enviados por programa aplicativo desenvolvido pela respectiva empresa.

§ 3º O PAF-ECF deverá ser instalado pela empresa desenvolvedora no computador que estiver no estabelecimento usuário e interligado fisicamente ao ECF, não podendo ser utilizado equipamento do tipo *lap top* ou similar.

Art. 8º O PAF-ECF deve ser configurado com todos os requisitos parametrizáveis previstos na especificação técnica estabelecida no Ato COTEPE/ICMS 06/08, e suas alterações.

Art. 9º O PAF-ECF deve atender aos requisitos estabelecidos na legislação, inclusive quanto à possibilidade de impressão pelo ECF do comprovante de pagamento realizado por meio de cartão de crédito ou de débito.

Parágrafo único. O estorno da operação com pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito, deve ser tratado no Comprovante de Crédito ou Débito (CCD) de estorno disponibilizado pelo “software” básico.

Art. 10. O PAF-ECF deve enviar ao ECF comando de impressão de Comprovante Não Fiscal em todas as operações não fiscais que possam ser registradas pelo programa, disponibilizando denominação e totalizador específicos.

Art. 11. Os relatórios gerenciais emitidos pelo PAF-ECF possuirão, na sua totalidade, denominação e contador específicos.

Art. 12. A SER disponibilizará, no endereço eletrônico www.receita.pb.gov.br, relação dos desenvolvedores e os respectivos aplicativos cadastrados.

Art. 13. Os Programas aplicativos para uso em ECF, cujas versões tenham sido desenvolvidas e cadastradas com base na Portaria nº 259/GSER, 27 de dezembro de 2005, deverão adaptar-se aos requisitos do PAF-ECF, definidos neste Decreto, até 30 de novembro de 2010, sendo vedado seu uso por contribuintes a partir de 1º de dezembro de 2010.

§ 1º Vencido o prazo disposto no "caput" o cadastro do aplicativo será automaticamente cancelado do sistema PAF-ECF da SER, sendo vedada a autorização de uso de ECF para funcionamento com o referido programa.

§ 2º Os contribuintes usuários do PAF-ECF somente poderão utilizar programas autorizados e válidos pela SER/PB, devendo ficar atentos ao prazo de vigência da versão do respectivo programa aplicativo PAF-ECF.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de agosto de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
 Governador


NAILTON RODRIGUES RAMALHO
 Secretário de Estado da Receita

DECRETO Nº 31.507, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Altera o Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba – RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS 84/10 e 85/10,

D E C R E T A :

Art. 1º Os dispositivos do Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba – RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997 a seguir enunciados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

XXII -

a)

1.

1.29 - Chloromethyl Isopropil Carbonate, 2920.90.90 (Convênio ICMS 84/10);

2.

2.8 – Fumarato de tenofovir desoproxila, 3003.90.78 (Convênio ICMS 84/10);

b)

1.

1. 9 – Tenofovir, 2933.59.49 (Convênio ICMS 84/10).”

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997:

“Art. 5º

XXII -

a)

1.

1.30 – (R)-[[2-(6-Amino-9H-purin-9-yl)-1-methylethoxy]methyl]phosphoric acid, 2934.99.99 (Convênio ICMS 84/10);

Art. 6º

XLVIII - até 30 de setembro de 2010, as doações de mercadorias destinadas aos Estados de Alagoas e Pernambuco para prestação de socorro, atendimento e distribuição às vítimas das calamidades climáticas recentemente ocorridas nesses Estados, bem como o serviço de transporte prestado, relativo às mercadorias doadas, observado o disposto no inciso XXXIII do art. 87 (Convênio ICMS 85/10).

Art. 7º

XXXIII – até 30 de setembro de 2010, às operações de que trata o inciso XLVIII do art. 6º (Convênio ICMS 85/10).”

Art. 3º O Anexo 05 - Relação de Mercadorias para Efeito de Substituição Tributária e Respectivas Taxas de Valor Acrescido, de que trata o art. 390 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar com a redação que segue publicada junto a este Decreto.

Art. 4º O Anexo 13 - Relação de Produtos da Indústria de Informática e Automação, de que trata o inciso IX do art. 33 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar com a redação que segue publicada junto a este Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de agosto de 2010 ; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
 Governador


NAILTON RODRIGUES RAMALHO
 Secretário de Estado da Receita

DECRETO Nº 31.507 DE 10 DE AGOSTO DE 2010

ANEXO 05

Art. 390 do RICMS/PB

RELAÇÃO DE MERCADORIAS PARA EFEITO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E RESPECTIVAS TAXAS DE VALOR ACRESCIDO					
ITEM	PRODUTO	NCM	MVA	ALÍQUOTA	LEGISLAÇÃO
1	AGUARDENTE DE CANA	2208.40.00	50%	17%	Protocolo ICMS 15/88 Protocolo ICMS 05/89
2	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E OUTROS PRODUTOS				Convênio ICMS 110/07 Decreto 29.537/08
	ALCOOL ETÍLICO NÃO DESNATURADO, COM TEOR ALCOÓLICO EM VOLUME IGUAL OU SUPERIOR A 80%	2207.10.00			

	GASOLINAS	2710.11.5			
	QUEROSENES	2710.19.1			
	ÓLEOS COMBUSTÍVEIS	2710.19.2			
	ÓLEOS LUBRIFICANTES	2710.19.3			
	ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS (EXCETO ÓLEOS BRUTOS) E PREPARAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES, CONTENDO, COMO CONSTITUINTES BÁSICOS, 70% OU MAIS, EM PESO, DE ÓLEO DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS, EXCETO OS DESPERDÍCIOS	2710.19.9			
	DESPERDÍCIOS DE ÓLEOS	2710.9			
	GÁS DE PETRÓLEO E OUTROS HIDROCARBONETOS GASOSOS	2711			
	COQUE DE PETRÓLEO, BETUME DE PETRÓLEO E OUTROS RESÍDUOS DOS ÓLEOS DE PETRÓLEO OU MINERAIS BETUMINOSOS	2713			
	DERIVADOS DE ÁCIDOS GRAXOS (GORDOS) INDUSTRIAIS; PREPARAÇÕES CONTENDO ÁLCOOIS GRAXOS (GORDOS) OU ÁCIDOS CARBOXÍLICOS OU DERIVADOS DESTES PRODUTOS (BIODIESEL)	3824.90.29			
	PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES, EXCETO AS CONTENDO, COMO CONSTITUINTES DE BASE, 70% OU MAIS, EM PESO, DE ÓLEO DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS	3403			
	PREPARAÇÕES ANTIDETONANTES, INIBIDORES DE OXIDAÇÃO, ADITIVOS PEPTIZANTES, BENEFICIADORES DE VISCOSIDADE, ADITIVOS ANTICORROSIVOS E OUTROS ADITIVOS PREPARADOS, PARA ÓLEOS MINERAIS (INCLUIDA A GASOLINA) OU PARA OUTROS LÍQUIDOS UTILIZADOS PARA OS MESMOS FINS QUE OS ÓLEOS MINERAIS, AINDA QUE NÃO DERIVADOS DE PETRÓLEO, TODOS PARA USO EM APARELHOS, EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, MOTORES E VEÍCULOS.	3811			
	LÍQUIDOS PARA FREIOS (TRAVÕES) HIDRÁULICOS E OUTROS LÍQUIDOS PREPARADOS PARA TRANSMISSÕES HIDRÁULICAS, NÃO CONTENDO ÓLEOS DE PETRÓLEO NEM MINERAIS BETUMINOSOS, OU CONTENDO-OS EM PROPORÇÃO INFERIOR A 70%, EM PESO, AINDA QUE NÃO ERIVADOS DE PETRÓLEO, TODOS PARA USO EM APARELHOS, EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, MOTORES E VEÍCULOS.	3819.00.00			
	AGUARRÁS MINERAL	2710.11.30			
3	RAÇÕES TIPO "PET" PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS	2309	7% - 63,59% 12% - 54,80% 17% - 46%	17%	Protocolo ICMS 26/04 Decreto n. 25.239/04
4	CIMENTO DE QUALQUER ESPÉCIE	2523	20%	17%	Protocolo ICMS 11/85 Protocolo ICMS 03/86
5	CERVEJA, CHOPE, REFRIGERANTES, XAROPE OU EXTRATO CONCENTRADO DESTINADO AO PREPARO DE REFRIGERANTES EM MÁQUINAS PRE-MIX E POST-MIX, BEBIDAS HIDROELETROLÍTICAS (ISOTÔNICAS) E ENERGÉTICAS	2202 2203 2106.90 2202.90	140%	No caso de cerveja e chope 25% + 2% do FUNCEP Nos demais casos 17%	Protocolo ICMS 11/91 / Protocolo ICMS 10/92 / Protocolo ICMS 28/03
6	DISCOS FONOGRAFÍCOS, FITAS VIRGEM OU GRAVADAS E OUTROS SUPORTES PARA REPRODUÇÃO E GRAVAÇÃO		Op. Interna TVA -25% Op. Interest. 7% - 40,06% Op. Interest. 12% - 32,53%	17%	Protocolo ICMS 19/85 / Protocolo ICMS 04/86/ Protocolo ICMS 08/09
	FITAS MAGNÉTICAS DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 4 mm				
	- em cassetes	8523.29.21			
	- outras	8523.29.29			
	FITAS MAGNÉTICAS DE LARGURA SUPERIOR a 4 mm MAS NÃO SUPERIOR a 6,5 mm	8523.29.22			
	FITAS MAGNÉTICAS DE LARGURA SUPERIOR a 6,5 mm				
	- em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2")	8523.29.23			
	- em cassetes para gravação de vídeo	8523.29.24			
	- outras	8523.29.29			
	DISCOS FONOGRAFÍCOS	8523.80.00			
	DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS "LASER" Para reprodução apenas do som	8523.40.21			
	OUTROS DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS "LASER"	8523.40.29			
	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS DE LARGURA NÃO SUPERIOR a 4 mm				
	- em cartuchos ou cassetes	8523.29.32			
	- outras	8523.29.29			
	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS DE LARGURA NÃO SUPERIOR 4 mm MAS NÃO SUPERIOR a 6,5 mm	8523.29.39			
	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS DE LARGURA SUPERIOR A 6,5 mm	8523.29.33			
	OUTROS SUPORTES não gravados				
	discos para sistema de leitura por raio "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez CD-R	8523.40.11			
	Outros	8523.29.90			
	DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS "LASER" PARA REPRODUÇÃO DE FENÔMENOS DIFERENTES DO SOM E DA IMAGEM	8523.40.22			
	FITAS MAGNÉTICAS PARA REPRODUÇÃO DE FENÔMENOS DIFERENTES DO SOM E DA IMAGEM	8523.29.31			
	MASSAS ALIMENTÍCIAS, BISCOITOS, BOLACHAS, BOLOS, WAFERS, PÃES, PANETONES, E SIMILARES	1902.1			Protocolo ICMS 50/05 Decreto n.º 26.860/06

7	DERIVADOS DA FARINHA DE TRIGO, MACARRÃO INSTANTÂNEO.	1905 1902.30.00			
	Procendente de UF signatária do Protocolo 50/05 (AL, BA, CE, PE, PB, SE e RN)	Massas Alimentícias e Pães	20%	17%	
		Demais produtos	30%		
	Procendente do Exterior ou de UF não signatária do Protocolo 50/05	Massas Alimentícias e Pães	35%		
		Demais produtos	45%		
	Operações Internas	TODOS	10%		
8	TRIGO EM GRÃO, FARINHA DE TRIGO E MISTURA DE FARINHA	1001 1101			Protocolo ICMS 46/00 e Decreto n.º 31.382/10
9	HIDRATANTES	3307	50%	17%	Protocolo ICMS 08/88 / Protocolo ICM 16/88
10	LÂMINA DE BARBEAR, APARELHO DE BARBEAR E ISQUEIRO DE BOLSO À GÁS NÃO RECARREGÁVEL.	8212.10.20 8212.20.10 9613.10.00	Op. Interna 30% Op. Interest. 7% - 45,66% Op. Interest. 12% - 37,83%	17%	Protocolo ICMS 16/85 / Protocolo ICMS 05/09
11	LÂMPADA ELÉTRICA E ELETRÔNICA, REATOR E START PILHAS, BATERIAS DE PILHAS E BATERIAS ELÉTRICAS	8539 8540 8504.10.00 8536.50 8506 8507.30.11 8507.80.00	Op. Interna 40% Op. Interest. 7% - 56,87% Op. Interest. 12% - 48,43%	17%	Protocolo ICMS 17/85 / Protocolo ICMS 07/09 Protocolo ICMS 18/85 / Protocolo ICMS 06/09
12	LEITE EM PÓ	0402.	20%	17%	Protocolo ICMS 12/96 e Protocolo ICMS 08/88
13	FILME FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO E SLIDE	3701 3702 3704 3706 3705	40%	17%	Protocolo ICM 15/85 / Protocolo ICM 04/86
14	PRODUTOS FARMACÊUTICOS			17%	Convênio ICMS 76/94, Decreto n.º 31.072/2010, Convênio ICMS 34/06
	LISTA NEGATIVA				
	Operação Interna		33,05%		
	UF Origem – Aliq. Interestadual 7%		49,08%		
	UF Origem – Aliq. Interestadual 12%		41,06%		
	LISTA POSITIVA				
	Operação Interna		38,24%		
	UF Origem – Aliq. Interestadual 7%		54,89%		
	UF Origem – Aliq. Interestadual 12%		46,56%		
	LISTA NEUTRA				
	Operação Interna		41,34%		
	UF Origem – Aliq. Interestadual 7%		58,37%		
	UF Origem – Aliq. Interestadual 12%		49,86%		
	Soro e vacina	3002			
	Medicamentos	3003 – 3004			
	Algodão; atadura; esparadrapo; haste; flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão; gazes, pensos, sinapismos e outros impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos e dentários.	3005 e 5601			
		7013.3			
		3924.10.00			
	Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas	4014.90.90			
	Absorventes higiênicos, de uso interno ou externo	4818.40 5601.10.00			
	Preservativos	4014.10.00			
	Seringas	9018.31			
	Agulhas para seringas	9018.32.1			
	Pastas dentífricas	3306.10.00			
	Escovas dentífricas	9603.21.00			
	Provitaminas e vitaminas	2936			
	Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos/DIU)	3926.90.90			
	Fio dental/fita dental	3306.20.00			
	Preparação para higiene bucal e dentária	3306.90.00			
	Fraldas descartáveis ou não	4818.40.10 5601.10.00			
		6111			
		6209			
	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas.	3006.60			
15	PNEUS, CÂMARAS E AR E PROTETORES DE BORRACHA	4011 4013 4012.90		17%	Convênio ICMS 85/93 e Convênio ICMS 06/09
	Pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros		42%		
	Pneus, dos tipos utilizados em caminhões		32%		
	Pneus para motocicletas		60%		
	Protetores e câmaras de ar e outros tipos de pneus		45%		
16	FIO DE ALGODÃO	5205 5206 5207	50%	17%	Protocolo ICMS 20/99
17	CIGARROS E PRODUTOS DERIVADOS DO FUMO	2402 2403.10.00	50%	25% + 2% FUNCEP	Convênio ICMS 37/94
18	SORVETE DE QUALQUER ESPÉCIE E PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETES EM MÁQUINA	2105.00 1806 1901 2106	Sorvetes – 70% Preparações 328%	17%	Protocolo ICMS 20/05 / Protocolo ICMS 31/05
19	TINTAS E VERNIZES			17%	Convênio ICMS 74/94 e Convênio ICMS 104/08
	Tintas, vernizes e outros	3208, 3209 e 3210			
	Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros	2707, 2710 (exceto posição 2710.11.30), 2901, 2902, 3805, 3807, 3810 e 3814			
	Massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação	3404, 3405.20, 3405.30, 3405.90, 3905, 3907, 3910			Op. Interna

	Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM/SH 3206.11.19	2821, 3204.17, 3206	35% Op. Interest. 7% - 51,27%		
	Piche (pez)	2706.00.00, 2715.00.00	Op. Interest. 12% - 43,14%		
	Produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas e adesivos	2707, 2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910, 6807			
	Secantes preparados	3211.00.00			
	Preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalíticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas	3815, 3824			
	Indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação	3214, 3506, 3909, 3910			
	Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes	3204, 3205.00.00, 3206, 3212	Op. Interna 50% Op. Interest. 7% - 68,08% Op. Interest. 12% - 59,04%		
20	VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS	8702.10.00 8702.90.90 8703.21.00 8703.22.10 8703.22.90 8703.23.10 8703.23.90 8703.24.10 8703.24.90 8703.32.10 8703.32.90 8703.33.10 8703.33.90 8704.21.10 8704.21.20 8704.21.30 8704.21.90 8704.31.10 8704.31.20 8704.31.30 8704.31.90	30%	17%	Convênio ICMS 132/92/ Convênio ICMS 50/99/ Convênio ICMS 51/00/ Decreto 22.927/02
21	VEÍCULOS NOVOS DE DUAS RODAS MOTORIZADOS	8711	34%	17%	Convênio ICMS 52/93; Convênio ICMS 51/00; Art. 33, Inc. VIII do RICMS
22	ÁGUA MINERAL	2201 2202		17%	Protocolo ICMS 11/91 / Protocolo ICMS 29/96 / Protocolo ICMS 58/91, Decreto n.º 25.189/2004
	I - água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em garrafa plástica de 1.500 ml		120%		
	II - água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml		250%		
	III - água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml		100%		
	IV - água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml		140%		
	V - água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml		140%		
	VI - demais espécies de água mineral, inclusive quando se tratar de água gasificada ou aromatizada artificialmente		140%		
23	GELO	2201	100%	17%	Protocolo ICMS 11/91
24	PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS PARA AUTOPROPULSADOS		26,50% - contrato de fidelidade 30% - demais	17%	Protocolo ICMS 36/04/ Decreto n.º 25.516/04
25	TERMINAIS PORTÁTEIS DE TELEFONIA CELULAR, TERMINAIS MÓVEIS DE TELEFONIA CELULAR PARA VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, OUTROS APARELHOS TRANSMISSORES, COM APARELHO RECEPTOR INCORPORADO, DE TELEFONIA CELULAR, CAPAS, BATERIAS E CARREGADORES PARA CELULAR, CARTÕES INTELIGENTES (SMART CARDS E SIMCARD)	8517.12.31 8517.12.13 8517.12.19 8523.52.00	Op. Interna – 9% Op. Interest 7% - 22,13% Op. Interest 12% - 15,57%	17%	Convênio ICMS 135/06, Convênio ICMS 04/07, Convênio ICMS 93/09.
26	ENERGIA ELÉTRICA	2716.00.00			Convênio ICMS 83/00
27	BEBIDAS QUENTES E VERMUTES	2205 2208	Op. Interna 29,04% Op. Interest. 7% - 64,40% Op. Interest. 12% - 55,56%	25% + 2% FUNCEP	Protocolo ICMS 14/06 Protocolo ICMS 134/08 Decreto n.º 30.258/09

DECRETO Nº 31.507 DE 10 DE AGOSTO DE 2010

A N E X O 13

Art. 33, IX, do RICMS

RELAÇÃO DE PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO

CÓDIGO NCM/SH	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS
8443.12.00	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22cm x 36cm, quando não dobradas
8443.13.21	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5cm x 51cm, com velocidade de impressão superior ou igual a 12.000 folhas por hora
8443.13.29	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5cm x 51cm
8443.16.00	Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos
8443.31.11	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede, alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4 (210mm x 297mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (ppm), de jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm
8443.31.12	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados

	ou a uma rede, alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4 (210mm x 297mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (ppm), de transferência térmica de cera sólida (por exemplo, "solid ink" e "dye sublimation")	8443.99.11	Mecanismos de impressão por impacto, mesmo sem cabeça de impressão incorporada
8443.31.13	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede, alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4 (210mm x 297mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (ppm), a "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 280mm	8443.99.12	Cabeças de impressão de mecanismos de impressão por impacto
8443.31.14	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede, alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4 (210mm x 297mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (ppm), a "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 280mm e inferior ou igual a 420mm	8443.99.19	Outros mecanismos de impressão por impacto, suas partes e acessórios
8443.31.15	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede, alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4 (210mm x 297mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (ppm), a "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas	8443.99.21	Mecanismos de impressão por jato de tinta, mesmo sem cabeça de impressão incorporada
8443.31.91	Outras máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede, com impressão por sistema térmico	8443.99.22	Cabeças de impressão de mecanismos de impressão por jato de tinta
8443.32.21	Impressoras de impacto, de linha, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	8443.99.23	Cartuchos de tinta de mecanismos de impressão por jato de tinta
8443.32.22	Impressoras de impacto, de caracteres Braille, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	8443.99.29	Outros mecanismos de impressão por jato de tinta, suas partes e acessórios
8443.32.23	Outras impressoras de impacto, matriciais (por pontos), capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	8443.99.31	Mecanismos de impressão a "laser", a LED (Diodos Emissores de Luz) ou a LCS (Sistema de Cristal Líquido), mesmo sem cilindro fotossensível incorporado
8443.32.29	Outras impressoras de impacto, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	8443.99.32	Cilindros recobertos de matéria semicondutora fotoelétrica de mecanismos de impressão a "laser", a LED (Diodos Emissores de Luz) ou a LCS (Sistema de Cristal Líquido)
8443.32.31	Outras impressoras, alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4 (210mm x 297mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (PPM), de jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm	8443.99.33	Cartuchos de revelador ou de produtos para viragem ("toners") de mecanismos de impressão a "laser", a LED (Diodos Emissores de Luz) ou a LCS (Sistema de Cristal Líquido)
8443.32.32	Outras impressoras, alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4 (210mm x 297mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (PPM), de transferência térmica de cera sólida (por exemplo, "solid ink" e "dye sublimation")	8443.99.39	Outros mecanismos de impressão a "laser", a LED (Diodos Emissores de Luz) ou a LCS (Sistema de Cristal Líquido), suas partes e acessórios
8443.32.33	Outras impressoras, alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4 (210mm x 297mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (PPM), a "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 280mm	8443.99.41	Mecanismos de impressão por sistema térmico, mesmo sem cabeça de impressão incorporada
8443.32.34	Outras impressoras, alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4 (210mm x 297mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (PPM), a "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 280mm e inferior ou igual a 420mm	8443.99.42	Cabeças de impressão de mecanismos de impressão por sistema térmico
8443.32.35	Outras impressoras, alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4 (210mm x 297mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (PPM), a "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 20 páginas por minuto (PPM)	8443.99.49	Outros mecanismos de impressão por sistema térmico, suas partes e acessórios
8443.32.36	Outras impressoras, alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4 (210mm x 297mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (PPM), a "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas, com velocidade de impressão superior a 20 páginas por minuto (ppm)	8443.99.50	Outros mecanismos de impressão, suas partes e acessórios
8443.32.39	Outras impressoras, alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4 (210mm x 297mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (PPM)	8443.99.60	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados
8443.32.40	Outras impressoras alimentadas por folhas	8443.99.70	Bandejas e gavetas, suas partes e acessórios
8443.32.51	Traçadores gráficos ("plotters"), por meio de penas	8443.99.80	Mecanismos de alimentação ou de triagem de papéis ou documentos, suas partes e acessórios
8443.32.52	Outros traçadores gráficos ("plotters") com largura de impressão superior a 580mm	8470.50.11	Caixas registradoras eletrônicas com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais
8443.32.59	Outros traçadores gráficos ("plotters")	8470.50.19	Outras caixas registradoras eletrônicas
8443.32.91	Impressoras de código de barras postais, tipo 3 em 5, a jato de tinta fluorescente, com velocidade de até 4,5m/s e passo de 1,4mm	8471.30.11	Máquinas automáticas digitais para processamento de dados, portáteis, capazes de funcionar sem fonte externa de energia, de peso inferior a 350 g, contendo teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e tela ("écran") de área não superior a 140 cm ²
8443.32.99	Outras impressoras	8471.30.12	Máquinas automáticas digitais para processamento de dados, portáteis, capazes de funcionar sem fonte externa de energia, de peso inferior a 3,5 Kg, contendo teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e tela ("écran") de área superior a 140 cm ² e inferior a 560 cm ²
8443.39.10	Máquinas de impressão por jato de tinta	8471.30.19	Outras máquinas automáticas digitais para processamento de dados, portáteis, capazes de funcionar sem fonte externa de energia, de peso não superior a 10 Kg
8443.39.21	Máquinas copiadoras eletrostáticas, de reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indireto), monocromáticas, para cópias de superfície inferior ou igual a 1m ² , com velocidade inferior a 100 cópias por minuto	8471.30.90	Outras máquinas automáticas digitais para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 Kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela ("écran")
8443.39.28	Outras máquinas copiadoras eletrostáticas, por processo indireto	8471.41.10	Máquinas automáticas digitais para processamento de dados de peso inferior a 750 g, sem teclado, com reconhecimento de escrita, entrada de dados e de comandos por meio de uma tela ("écran") de área inferior a 280 cm ²
8443.39.30	Outras máquinas copiadoras	8471.41.90	Outras máquinas automáticas para processamento de dados, contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída
8443.91.10	Partes de máquinas e aparelhos da subposição 8443.12	8471.49.00	Outras máquinas automáticas para processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistema
8443.91.91	Dobradoras	8471.50.10	Unidades de processamento digitais, de pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70 da NBM/SH, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade
8443.91.92	Numeradores automáticos	8471.50.20	Unidades de processamento digitais, de média capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60 da NBM/SH, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70 da NBM/SH, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB superior a US\$ 12.500,00 e inferior ou igual a US\$ 46.000,00, por unidade
		8471.50.30	Unidades de processamento digitais, de grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60 da NBM/SH, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70 da NBM/SH, e valor FOB superior a US\$ 46.000,00 e inferior ou igual a US\$ 100.000,00, por unidade
		8471.50.40	Unidades de processamento digitais, de capacidade muito grande, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60 da NBM/SH, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70 da NBM/SH, e valor FOB superior a US\$ 100.000,00, por unidade
		8471.50.90	Outras unidades de processamento digitais, exceto as das subposições 8471.41 e 8471.49 da NBM/SH, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída

8471.60.52	Teclados
8471.60.53	Indicadores ou apontadores, para máquinas automáticas de processamento de dados ("mouse" e "track-ball", por exemplo)
8471.60.54	Mesas digitalizadoras, para máquinas automáticas de processamento de dados
8471.60.59	Outras unidades de entrada, para máquinas automáticas de processamento de dados
8471.60.61	Aparelhos terminais com teclado alfanumérico e vídeo monocromático
8471.60.62	Aparelhos terminais com teclado alfanumérico e vídeo policromático
8471.60.90	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória
8471.70.11	Unidades de memória para discos magnéticos flexíveis
8471.70.12	Unidades de memória para discos magnéticos rígidos, com um só conjunto cabeça-disco (HDA - "Head Disk Assembly")
8471.70.19	Outras unidades de memória para discos magnéticos
8471.70.21	Unidades de memória para discos ópticos, exclusivamente para leitura de dados
8471.70.29	Outras unidades de memória para discos ópticos
8471.70.32	Unidades de memória de fitas magnéticas, para cartuchos
8471.70.33	Unidades de memória de fitas magnéticas, para cassetes
8471.70.39	Outras unidades de memória de fitas magnéticas
8471.80.00	Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados
8471.90.11	Leitores ou gravadores de cartões magnéticos
8471.90.12	Leitores de códigos de barras
8471.90.13	Leitores de caracteres magnetizáveis
8471.90.14	Digitalizadores de imagens ("scanners")
8471.90.19	Outros leitores ou gravadores
8471.90.90	Outros produtos classificáveis na posição 8471 da NBM/SH, não especificados nos códigos existentes
8472.90.91	Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços
8473.29.90	Outros partes e acessórios das máquinas da posição 84.70
8473.30.11	Gabinetes com fonte de alimentação para máquinas automáticas de processamento de dados
8473.30.19	Outros gabinetes para máquinas automáticas de processamento de dados
8473.30.31	Conjuntos cabeça-disco (HDA - "Head Disk Assembly") de unidades de discos rígidos, montados, exceto as do item 8473.30.4
8473.30.32	Braços posicionadores de cabeças magnéticas de unidades de discos magnéticos ou de fitas magnéticas, exceto as do item 8473.30.4
8473.30.33	Cabeças magnéticas de unidades de discos magnéticos ou fitas magnéticas, exceto as do item 8473.30.4
8473.30.34	Mecanismos bobinadores para unidades de fitas magnéticas ("magnetic tape transporter")
8473.30.39	Outras partes e acessórios de unidades de discos magnéticos ou fitas magnéticas, exceto as do item 8473.30.4
8473.30.41	Placas-mãe montadas para máquinas automáticas de processamento de dados (circuito impresso)
8473.30.42	Placas de memória, montadas, com uma superfície inferior ou igual a 50cm ² , para máquinas automáticas de processamento de dados
8473.30.43	Placas de microprocessamento com dispositivo de dissipação de calor
8473.30.49	Outros circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados, para máquinas automáticas de processamento de dados
8473.30.50	Cartões de memória para máquinas automáticas de processamento de dados
8473.30.92	Telas ("displays") para máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis
8473.30.99	Outras partes e acessórios para máquinas automáticas de processamento de dados
8504.31.11	Transformadores de corrente
8504.40.40	Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")
8517.61.11	Estações base de sistema bidirecional de radiomensagens de taxa de transmissão inferior ou igual a 112kbts/s
8517.61.99	Outras estações base
8517.62.11	Multiplexadores por divisão de frequência
8517.62.12	Multiplexadores por divisão de tempo, digitais síncronos, com velocidade de transmissão igual ou superior a 155Mbits/s
8517.62.13	Outros multiplexadores por divisão de tempo
8517.62.14	Concentradores de linhas de assinantes (terminais de central ou terminal remoto)
8517.62.41	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio com capacidade de conexão sem fio
8517.62.48	Outros roteadores digitais, em redes com ou sem fio com velocidade de interface serial de pelo menos 4Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos
8517.62.49	Outros roteadores digitais, em redes com ou sem fio
8517.62.51	Terminais ou repetidores sobre linhas metálicas
8517.62.52	Terminais sobre linhas de fibras ópticas, com velocidade de transmissão superior a 2,5Gbits/s

8517.62.53	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor ("display"), mesmo com telefone incorporado
8517.62.54	Distribuidores de conexões para redes ("hubs")
8517.62.55	Moduladores/demoduladores ("modems")
8517.62.59	Outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio
8517.62.72	Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais de frequência inferior a 15GHz e de taxa de transmissão inferior ou igual a 34Mbits/s, exceto os de sistema bidirecional de radiomensagens de taxa de transmissão inferior ou igual a 112kbts/s
8517.70.99	Outras partes
8523.29.11	Discos magnéticos dos tipos utilizados em unidades de discos rígidos
8523.29.19	Outros discos magnéticos
8523.29.21	Fitas magnéticas, não gravadas de largura não superior a 4mm, em cassetes
8523.29.22	Fitas magnéticas, não gravadas de largura superior a 4mm mas inferior ou igual a 6,5mm
8523.29.23	Fitas magnéticas, não gravadas de largura superior a 6,5mm mas inferior ou igual a 50,8mm (2"), em rolos ou carretéis
8523.29.24	Fitas magnéticas, não gravadas de largura superior a 6,5mm, em cassetes para gravação de vídeo
8523.29.29	Outras fitas magnéticas, não gravadas
8523.29.31	Fitas magnéticas, gravadas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem
8523.29.32	Fitas magnéticas, gravadas de largura não superior a 4mm, em cartuchos ou cassetes, exceto as do subitem 8523.29.31
8523.29.33	Fitas magnéticas, gravadas de largura superior a 6,5mm, exceto as do subitem 8523.29.31
8523.29.39	Outras fitas magnéticas, gravadas
8523.40.11	Discos para sistema de leitura por raios "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez
8523.40.19	Outros suportes ópticos não gravados
8523.40.21	Suportes ópticos gravados para reprodução apenas do som
8523.40.22	Suportes ópticos gravados para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem
8523.40.29	Outros suportes ópticos gravados
8523.51.10	Cartões de memória ("memory cards")
8523.52.00	Cartões inteligentes ("smart cards")
8523.59.10	Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação
8528.41.10	Monitores com tubo de raios catódicos: dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 Monocromáticos
8528.41.20	Monitores com tubo de raios catódicos: dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 Policromáticos
8528.49.10	Outros monitores com tubo de raios catódicos: monocromáticos
8528.49.21	Outros monitores com tubo de raios catódicos: policromáticos, com dispositivos de seleção de varredura ("under-scanning") e de retardo de sincronismo horizontal ou vertical ("H/V delay" ou "pulse cross")
8528.51.10	Outros monitores: dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71, monocromáticos
8528.51.20	Outros monitores: dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71, policromáticos
8528.59.10	Outros monitores monocromáticos
8528.59.20	Outros monitores policromáticos
8528.61.00	Projetores dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71
8528.69.10	Outros projetores com tecnologia de dispositivo digital de microespelhos ("Digital Micromirror Device" - DMD)
8528.72.00	Outros aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens, em cores
8528.73.00	Outros aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens, em preto e branco ou em outros monocromos
8529.90.12	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados
8542.31.10	Circuitos integrados eletrônicos: processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos não montados
8542.31.20	Circuitos integrados eletrônicos: processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")

8542.31.90	Outros processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos
8542.32.10	Memórias não montadas
8542.32.21	Memórias montadas, próprias para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device") dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH
8542.32.29	Outras memórias montadas próprias para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")
8542.32.91	Outras memórias dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH
8542.32.99	Outras memórias
8543.70.36	Roteador-comutador ("routing switcher") de mais de 20 entradas e mais de 16 saídas, de áudio ou de vídeo

Decreto nº 31.508 de 10 de agosto de 2010

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2334/2010, **DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 85.605,75** (oitenta e cinco mil seiscentos e cinco reais e setenta e cinco centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

34.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
34.202- SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
15.121.5083-2301- EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS	4490	06	85.605,75
TOTAL			85.605,75

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de saldo de exercício anterior do Fundo de Combate à Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

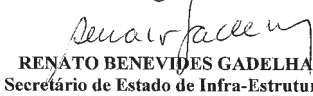
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de agosto de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador


OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


MARCOS UBIRATÃ GUEDES PEREIRA
Secretário de Estado das Finanças


RENATO BENEVIDES GADELHA
Secretário de Estado de Infra-Estrutura

Decreto nº 31.509 de 10 de agosto de 2010

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2276/2010,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 55.000,00** (cinquenta e cinco mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
22.208 - FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.122.5046-4195- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390	00	55.000,00
TOTAL			55.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
22.208 - FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA


Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.122.5046-4194- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390	00	20.000,00
10.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390	00	30.000,00
10.126.5046-4219- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390	00	5.000,00
TOTAL			55.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de agosto de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador


OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


MARCOS UBIRATÃ GUEDES PEREIRA
Secretário de Estado das Finanças


FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO
Secretário de Estado da Educação e Cultura

Decreto nº 31.510 de 10 de agosto de 2010

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2324/2010,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
22.204 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.364.5033-4502- CONSOLIDAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO	3390	00	200.000,00
TOTAL			200.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
22.204 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.364.5033-4502- CONSOLIDAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO	4490	00	200.000,00
TOTAL			200.000,00


Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de agosto de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador


OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


MARCOS UBIRATÃ GUEDES PEREIRA
Secretário de Estado das Finanças


FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO
Secretário de Estado da Educação e Cultura

Decreto nº 31.511 de 10 de agosto de 2010

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, combinado com o artigo 107, § 1º, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2296/2010,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 127.129,22** (cento e vinte e sete mil, cento e vinte e nove reais, vinte e dois centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

25.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.901 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.305.5154-2287- DETECÇÃO PRECOCE DOS CÂNCERES PREVALENTES	4490	57	127.129,22
TOTAL			127.129,22

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de saldos do Convênio nº 2307/2008, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, e a Secretaria de Estado da Saúde, creditados na conta nº 10.975-4, do Banco do Brasil S.A.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de agosto de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador


OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


MARCOS UBIRATÃ GUEDES PEREIRA
Secretário de Estado das Finanças


JOSE MARIA DE FRANÇA
Secretário de Estado da Saúde

Decreto nº 31.512 de 10 de agosto de 2010

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, combinado com o artigo 107, § 1º, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2301/2010,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 123.888,77 (cento e vinte e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais, setenta e sete centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.901 – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.305.5154-2170- CONTROLE DA HANSENÍASE	3390	57	123.888,77
TOTAL			123.888,77

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de recursos oriundos do Convênio nº 2899/2007, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, e a Secretaria de Estado da Saúde, creditados na conta nº 10.734-4, do Banco do Brasil S.A.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de agosto de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador


OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


MARCOS UBIRATÃ GUEDES PEREIRA
Secretário de Estado das Finanças


JOSE MARIA DE FRANÇA
Secretário de Estado da Saúde

DECRETO Nº 31.513 DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Homologa o Decreto nº 077/2010, da Prefeitura de SANTA CRUZ, que decretou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, nas áreas do município atingidas por ESTIAGENS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 86, Inciso IV da Constituição do Estado, do Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005 e a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil.

CONSIDERANDO que o Município foi atingido por desastre natural, relacionado com a redução das precipitações hídricas e sua má distribuição espacial e que o mesmo se encontra encravado no semi-árido;

CONSIDERANDO que as chuvas do ano em curso, não foram suficiente para atender as necessidades da população, acarretando logo após um período de estiagem, causando perdas substanciais nas culturas agrícolas de subsistências, principalmente milho e feijão;

CONSIDERANDO que os agricultores dependem unicamente para o seu sustento destas culturas agrícolas;

CONSIDERANDO que a Estiagem causa transtorno para o abastecimento d'água nas áreas atingidas do município;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil, a intensidade do desastre foi de nível II;

CONSIDERANDO, finalmente, que a situação de Estiagem é um evento natural, de evolução gradual, e que as medidas emergenciais de amparo à população atingida são de competência dos órgãos governamentais.

DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o Decreto Municipal nº. 077/2010, de 15 de Julho de 2010, da Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ - PB, que decretou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, nas áreas afetadas do município por estiagens (CODAR – NE. SES – 12.401).

Art. 2º Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC – sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município afetado, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil deste Estado, e de acordo com o Plano de Trabalho previamente estabelecido.

Art. 4º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do decreto do município, devendo vigor pelo prazo nele determinado.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de agosto de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

Decreto nº 31.514 de 10 de agosto de 2010

Homologa o Decreto nº 007/2010, da Prefeitura de JURU, que decretou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, nas áreas do município atingidas por ESTIAGENS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 86, Inciso IV da Constituição do Estado, do Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005 e a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil.

CONSIDERANDO que o Município foi atingido por desastre natural, relacionado com a redução das precipitações hídricas e sua má distribuição espacial e que o mesmo se encontra encravado no semi-árido;

CONSIDERANDO que as chuvas do ano em curso, não foram suficiente para atender as necessidades da população, acarretando logo após um período de Estiagem, causando perdas substanciais nas culturas agrícolas de subsistências, principalmente milho e feijão;

CONSIDERANDO que os agricultores dependem unicamente para o seu sustento destas culturas agrícolas;

CONSIDERANDO que a Estiagem causa transtorno para o abastecimento d'água nas áreas atingidas do município;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil, a intensidade do desastre foi de nível II;

CONSIDERANDO, finalmente, que a situação de Estiagem é um evento natural, de evolução gradual, e que as medidas emergenciais de amparo à população atingida são de competência dos órgãos governamentais.

DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o Decreto Municipal nº. 014/2010, de 14 de Julho de 2010, da Prefeitura Municipal de JURU - PB, que decretou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, nas áreas afetadas do município por estiagens (CODAR – NE. SES – 12.401).

Art. 2º Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC – sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município afetado, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil deste Estado, e de acordo com o Plano de Trabalho previamente estabelecido.

Art. 4º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do decreto do município, devendo vigor pelo prazo nele determinado.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de agosto de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

DECRETO Nº 31.515

DE 10 DE AGOSTO 2010

Homologa o Decreto nº 009/2010, da Prefeitura de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, que decretou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, nas áreas do município atingidas por ESTIAGENS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 86, Inciso IV da Constituição do Estado, do Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005 e a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil.

CONSIDERANDO que o Município foi atingido por desastre natural, relacionado com a redução das precipitações hídricas e sua má distribuição espacial e que o mesmo se encontra encravado no semi-árido;

CONSIDERANDO que as chuvas do ano em curso, não foram suficiente para atender as necessidades da população, acarretando logo após um período de Estiagem, causando perdas substanciais nas culturas agrícolas de subsistências, principalmente milho e feijão;

CONSIDERANDO que os agricultores dependem unicamente para o seu sustento destas culturas agrícolas;

CONSIDERANDO que a Estiagem causa transtorno para o abastecimento d'água nas áreas atingidas do município;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil, a intensidade do desastre foi de nível II;

CONSIDERANDO, finalmente, que a situação de Estiagem é um evento natural, de evolução gradual, e que as medidas emergenciais de amparo à população atingida são de competência dos órgãos governamentais.

DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o Decreto Municipal nº. 009/2010, de 28 de Julho de 2010, da Prefeitura Municipal de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS - PB, que decretou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, nas áreas afetadas do município por estiagens (CODAR – NE. SES – 12.401).

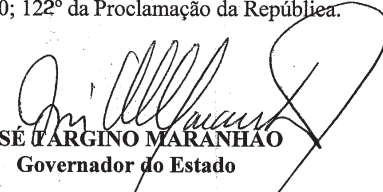
Art. 2º Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC – sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município afetado, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil deste Estado, e de acordo com o Plano de Trabalho previamente estabelecido.

Art. 4º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do decreto do município, devendo vigor pelo prazo nele determinado.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de agosto de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador do Estado

DECRETO Nº 31.516

DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Homologa o Decreto nº 014/2010, da Prefeitura de DAMIÃO, que decretou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, nas áreas do município atingidas por ESTIAGENS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 86, Inciso IV da Constituição do Estado, do Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005 e a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil.

CONSIDERANDO que o Município foi atingido por desastre natural, relacionado com a redução das precipitações hídricas e sua má distribuição espacial e que o mesmo se encontra encravado no semi-árido;

CONSIDERANDO que as chuvas do ano em curso, não foram suficientes para atender as necessidades da população, acarretando logo após um período de estiagem, causando perdas substanciais nas culturas agrícolas de subsistências, principalmente milho e feijão;

CONSIDERANDO que os agricultores dependem unicamente para o seu sustento destas culturas agrícolas;

CONSIDERANDO que a Estiagem causa transtorno para o abastecimento d'água nas áreas atingidas do município;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil, a intensidade do desastre foi de nível II;

CONSIDERANDO, finalmente, que a situação de Estiagem é um evento natural, de evolução gradual, e que as medidas emergenciais de amparo à população atingida são de competência dos órgãos governamentais.

DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o Decreto Municipal nº. 014/2010, de 28 de Julho de 2010, da Prefeitura Municipal de DAMIÃO - PB, que decretou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, nas áreas afetadas do município por estiagens (CODAR - NE. SES - 12.401).

Art. 2º Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC - sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município afetado, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil deste Estado, e de acordo com o Plano de Trabalho previamente estabelecido.

Art. 4º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do decreto do município, devendo vigor pelo prazo nele determinado.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de agosto de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador do Estado

DECRETO Nº 31.517

DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Homologa o Decreto nº 011/2010, da Prefeitura de QUIXABA, que decretou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, nas áreas do município atingidas por ESTIAGENS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 86, Inciso IV da Constituição do Estado, do Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005 e a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil.

CONSIDERANDO que o Município foi atingido por desastre natural, relacionado com a redução das precipitações hídricas e sua má distribuição espacial e que o mesmo se encontra encravado no semi-árido;

CONSIDERANDO que as chuvas do ano em curso, não foram suficientes para atender as necessidades da população, acarretando logo após um período de estiagem, causando perdas substanciais nas culturas agrícolas de subsistências, principalmente milho e feijão;

CONSIDERANDO que os agricultores dependem unicamente para o seu sustento destas culturas agrícolas;

CONSIDERANDO que a Estiagem causa transtorno para o abastecimento d'água nas áreas atingidas do município;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil, a intensidade do desastre foi de nível II;

CONSIDERANDO, finalmente, que a situação de Estiagem é um evento natural, de evolução gradual, e que as medidas emergenciais de amparo à população atingida são de competência dos órgãos governamentais.

DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o Decreto Municipal nº. 011/2010, de 19 de Julho de 2010, da Prefeitura Municipal de QUIXABA - PB, que decretou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, nas áreas afetadas do município por estiagens (CODAR - NE. SES - 12.401).

Art. 2º Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC - sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município afetado, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil deste Estado, e de acordo com o Plano de Trabalho previamente estabelecido.

Art. 4º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do decreto do município, devendo vigor pelo prazo nele determinado.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de agosto de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador do Estado

DECRETO Nº 31.518

DE 10 DE AGOSTO 2010

Homologa o Decreto nº 007/2010, da Prefeitura de SANTA HELENA, que decretou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, nas áreas do município atingidas por ESTIAGENS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 86, Inciso IV da Constituição do Estado, do Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005 e a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil.

CONSIDERANDO que o Município foi atingido por desastre natural, relacionado com a redução das precipitações hídricas e sua má distribuição espacial e que o mesmo se encontra encravado no semi-árido;

CONSIDERANDO que as chuvas do ano em curso, não foram suficientes para atender as necessidades da população, acarretando logo após um período de estiagem, causando perdas substanciais nas culturas agrícolas de subsistências, principalmente milho e feijão;

CONSIDERANDO que os agricultores dependem unicamente para o seu sustento destas culturas agrícolas;

CONSIDERANDO que a Estiagem causa transtorno para o abastecimento d'água nas áreas atingidas do município;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil, a intensidade do desastre foi de nível II;

CONSIDERANDO, finalmente, que a situação de Estiagem é um evento natural, de evolução gradual, e que as medidas emergenciais de amparo à população atingida são de competência dos órgãos governamentais.

DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o Decreto Municipal nº. 007/2010, de 27 de Maio de 2010, da Prefeitura Municipal de SANTA HELENA - PB, que decretou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, nas áreas afetadas do município por estiagens (CODAR - NE. SES - 12.401).

Art. 2º Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC - sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município afetado, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil deste Estado, e de acordo com o Plano de Trabalho previamente estabelecido.

Art. 4º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do decreto do município, devendo vigor pelo prazo nele determinado.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de agosto de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador do Estado

DECRETO Nº 31.519 DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Homologa o Decreto nº 1.148/2010, da Prefeitura de CATOLÉ DO ROCHA que decretou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, nas áreas do município atingidas por ESTIAGENS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 86, Inciso IV da Constituição do Estado, do Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005 e a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil.

CONSIDERANDO que o Município foi atingido por desastre natural, relacionado com a redução das precipitações hídricas e sua má distribuição espacial e que o mesmo se encontra encravado no semi-árido;

CONSIDERANDO que as chuvas do ano em curso, não foram suficiente para atender as necessidades da população, acarretando logo após um período de estiagem, causando perdas substanciais nas culturas agrícolas de subsistências, principalmente milho e feijão;

CONSIDERANDO que os agricultores dependem unicamente para o seu sustento destas culturas agrícolas;

CONSIDERANDO que a Estiagem causa transtorno para o abastecimento d'água nas áreas atingidas do município;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil, a intensidade do desastre foi de nível II;

CONSIDERANDO, finalmente, que a situação de Estiagem é um evento natural, de evolução gradual, e que as medidas emergenciais de amparo à população atingida são de competência dos órgãos governamentais.

DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o Decreto Municipal nº 1.748/2010, de 17 de Junho de 2010, da Prefeitura Municipal de CATOLÉ DO ROCHA - PB, que decretou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, nas áreas afetadas do município por estiagens (CODAR - NE. SES - 12.401).

Art. 2º Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC - sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município afetado, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil deste Estado, e de acordo com o Plano de Trabalho previamente estabelecido.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do decreto do município, devendo vigor pelo prazo nele determinado.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de agosto de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

DECRETO Nº 31.520 DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Homologa o Decreto nº 003/2010, da Prefeitura de AMPARO, que decretou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, nas áreas do município atingidas por ESTIAGENS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 86, Inciso IV da Constituição do Estado, do Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005 e a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil.

CONSIDERANDO que o Município foi atingido por desastre natural, relacionado com a redução das precipitações hídricas e sua má distribuição espacial e que o mesmo se encontra encravado no semi-árido;

CONSIDERANDO que as chuvas do ano em curso, não foram suficiente para atender as necessidades da população, acarretando logo após um período de estiagem, causando perdas substanciais nas culturas agrícolas de subsistências, principalmente milho e feijão;

CONSIDERANDO que os agricultores dependem unicamente para o seu sustento destas culturas agrícolas;

CONSIDERANDO que a Estiagem causa transtorno para o abastecimento d'água nas áreas atingidas do município;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil, a intensidade do desastre foi de nível II;

CONSIDERANDO, finalmente, que a situação de Estiagem é um evento natural, de evolução gradual, e que as medidas emergenciais de amparo à população atingida são de competência dos órgãos governamentais.

DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o Decreto Municipal nº 003/2010, de 26 de Julho de 2010, da Prefeitura Municipal de AMPARO - PB, que decretou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, nas áreas afetadas do município por estiagens (CODAR - NE. SES - 12.401).

Art. 2º Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC - sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município afetado, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil deste Estado, e de acordo com o Plano de Trabalho previamente estabelecido.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do decreto do município, devendo vigor pelo prazo nele determinado.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de agosto de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

DECRETO Nº 31.521 DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Homologa o Decreto nº 015/2010, da Prefeitura de AGUIAR, que decretou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, nas áreas do município atingidas por ESTIAGENS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 86, Inciso IV da Constituição do Estado, do Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005 e a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil.

CONSIDERANDO que o Município foi atingido por desastre natural, relacionado com a redução das precipitações hídricas e sua má distribuição espacial e que o mesmo se encontra encravado no semi-árido;

CONSIDERANDO que as chuvas do ano em curso, não foram suficiente para atender as necessidades da população, acarretando logo após um período de estiagem, causando perdas substanciais nas culturas agrícolas de subsistências, principalmente milho e feijão;

CONSIDERANDO que os agricultores dependem unicamente para o seu sustento destas culturas agrícolas;

CONSIDERANDO que a Estiagem causa transtorno para o abastecimento d'água nas áreas atingidas do município;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil, a intensidade do desastre foi de nível II;

CONSIDERANDO, finalmente, que a situação de Estiagem é um evento natural, de evolução gradual, e que as medidas emergenciais de amparo à população atingida são de competência dos órgãos governamentais.

DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o Decreto Municipal nº 015/2010, de 01 de Julho de 2010, da Prefeitura Municipal de AGUIAR - PB, que decretou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, nas áreas afetadas do município por estiagens (CODAR - NE. SES - 12.401).

Art. 2º Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC - sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município afetado, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil deste Estado, e de acordo com o Plano de Trabalho previamente estabelecido.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do decreto do município, devendo vigor pelo prazo nele determinado.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de agosto de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

Decreto nº. 31.522 de 10 de agosto de 2010.

Declara de utilidade pública, para fins de servidão administrativa de passagem, a área de terra que menciona, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV da Constituição do Estado, e tendo em vista o art. 5º, alínea "i" c/c o art.6º do Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de servidão administrativa de passagem, 01 (uma) área de terras localizadas no bairro de Cruz das Armas, município de João Pessoa, neste Estado, medindo 68,00m², pertencente ao Sr. VALDECI DO CARMO SILVA, possuindo os seguintes limites e confrontações: No vértice 1, de coordenadas N 9.210.891,31m e E 291.476,24m; cerca deste, segue confrontando com CIMENTOS DO BRASIL, com os seguinte azimutes e distâncias: 40º48'14" e 4,00m até o vértice 2, de coordenadas N 9.210.894,37m e E 291.478,88m; Cerca deste, segue confrontando com o Valdeci do Carmo, com os seguintes azimutes e distâncias: 130º55'16" e 17,00m até o vértice 3, de coordenadas N 9.210.883,23m e E 291.491,73m; Cerca; deste, segue confrontando com Rua Juiz Domingues, com os seguintes azimutes e distâncias: 220º48'18" e 4,00 m até o vértice 4, de coordenadas N 9.210.880,20m e E 291.489,11m; Cerca; deste, segue confrontando com Valdeci do Carmo, com os seguintes azimutes e distâncias: 310º48'17" e 17,00m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir, de coordenadas N m e E m, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central, nº 45º00', fuso -23, tendo como datum o SIRGAS 2000.

Art. 2º A área de terra tratada no artigo anterior destina-se a servidão administrativa de passagem das tubulações que irão compor o coletor 21, pertencente ao Sistema de Esgotamento Sanitário do Bairro de Cruz das Armas, em João Pessoa/PB, que está sendo realizada pelo Governo do Estado, através da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA.

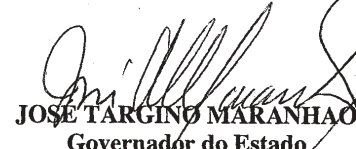
Art. 3º É de natureza urgente a servidão administrativa de passagem de que trata este decreto para efeito de imediata imissão na posse da área descrita, em conformidade com o disposto no art. 15 do Decreto Lei nº. 3.365/41.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente servidão administrativa de passagem serão de responsabilidade da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba.

Art. 5º Ficam a Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria do Domínio do Estado, e a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, por sua Assessoria Jurídica, autorizadas a promover, em conjunto ou isoladamente, os atos judiciais ou extrajudiciais necessários à efetivação da presente servidão administrativa de passagem.

Art.6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de agosto de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador do Estado

DECRETO N.º 31.523 , DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma gleba de terra, medindo 12.109,42 m², situada no município de ESPERANÇA, que menciona e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o art. 5º, alínea "i" c/c o art. 6º do Decreto-lei 3.365, de 21 de Junho de 1941.

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma gleba de terra, medindo uma área total de 12.109,42 m², situada no município de Esperança, neste Estado, pertencente ao espólio de **MANUEL CASSIANO DE ASSIS**, conforme registro no Cartório do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Esperança, sob a matrícula nº 5428, livro 3-G, fls. 259, possuindo os seguintes limites e confrontações: **NORTE**: Dois segmentos de reta contínuas, medindo 61,87m e 61,62m, limitando-se com a rua 13 de Maio; **SUL**: Dois segmentos de reta contínuas, medindo 57,43m e 65,97m, limitando-se com terras remanescentes do espólio do Sr. Manuel Cassiano de Assis; **LESTE**: Num segmento de reta, medindo 100,30m, limitando-se com terras remanescentes do espólio do Sr. Manuel Cassiano de Assis; **OESTE**: Num segmento de reta, medindo 100,67m, limitando-se com o muro da Escola de Ensino Fundamental Francisco Souto Neto e com terras remanescentes do Sr. Manuel Cassiano de Assis.

Art. 2º - A área, a que se refere o artigo anterior, destina-se à construção de 40 casas populares e sistema de esgotamento sanitário, pela Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP.

Art. 3º - É de natureza urgente a desapropriação de trata este Decreto, para efeito de imediata imissão na posse do imóvel descrito, de conformidade com o disposto no art. 15 do Decreto Lei nº 3.365/41.

Art. 4º - Fica a Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria do Domínio do Estado, autorizada a promover a desapropriação do imóvel por meios amigáveis ou judiciais.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAIBA, em João Pessoa, 10 de agosto de 2010; 122ª da
Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador do Estado

Decreto nº. 31.524 de 10 de agosto de 2010.

Declara de utilidade pública, para fins de servidão administrativa de passagem e desapropriação, as áreas de terras que menciona, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV da Constituição do Estado, e tendo em vista o art. 5º, alínea "i" c/c o art.6º do Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de servidão administrativa de passagem e de desapropriação, respectivamente, as 02 (duas) áreas de terras abaixo descritas, localizadas no Loteamento Jardim Ester, bairro de Mandacaru, na cidade de João Pessoa/PB, a saber:

I - 01 (uma) área de terras, compreendida no lugar denominado "Fazenda Aquamaris e Três Rios", tendo uma perímetro de 1.697,16m, com uma área total de 3.408m², localizada no Loteamento Jardim Ester, nesta Capital, pertencente à **AQUAMARIS AQUACULTURA S/A**, possuindo os seguintes limites e confrontações: No vértice 1, de coordenadas N 9.215.388,06m e E 294.005,67m, com os seguintes azimutes e distâncias: 14°52'08" e 30,05m até o vértice 2, de coordenadas N 9.215.417,10m e E 294.013,38m; 0°21'21" e 69,24m até o vértice 3, de coordenadas N 9.215.486,34m e E 294.013,81m; 272°56'50" e 228,34m até o vértice 4, de coordenadas N 9.215.498,08m e E 293.785,77m; 253°14'29" e 87,88m até o vértice 5, de coordenadas N 9.215.472,74m e E 293.701,62m; 225°35'40" e 74,97m até o vértice 6, de coordenadas N 9.215.420,28m e E 293.648,06m; 235°52'36" e 136,10m até o vértice 7, de coordenadas N 9.215.343,93m e E 293.535,39m; 237°25'33" e 64,51m até o vértice 8, de coordenadas N 9.215.309,20m e E 293.481,03m; 241°14'25" e 47,18m até o vértice 9, de coordenadas N 9.215.286,50m e E 293.439,67m; 239°47'52" e 22,07m até o vértice 10, de coordenadas N 9.215.275,40m e E 293.420,60m; 228°04'08" e 78,85m até o vértice 11, de coordenadas N 9.215.222,71m e E 293.361,94m; 337°58'11" e 4,00m até o vértice 12 de coordenadas N 9.215.226,59m e E 293.360,37m; 48°02'17" e 77,92m até o vértice 13, de coordenadas N 9.215.278,69m e E 293.418,31m; 59°50'41" e 23,21m até o vértice 14, de coordenadas

N 9.215.290,35m e E 293.438,38m; 61°14'01" e 46,34m até o vértice 15, de coordenadas N 9.215.312,65m e E 293.479,00m; 57°25'47" e 64,29m até o vértice 16, de coordenadas N 9.215.347,26m e E 293.533,18m; 55°28'33" e 71,64m até o vértice 17, de coordenadas N 9.215.387,86m e E 293.592,20m; 56°19'11" e 64,09m até o vértice 18, de coordenadas N 9.215.423,40m e E 293.645,53m; 45°35'23" e 75,58m até o vértice 19, de coordenadas N 9.215.476,29m e E 293.699,52m; 73°14'33" e 89,55m até o vértice 20, de coordenadas N 9.215.502,11m e E 293.785,27m; 92°56'21" e 232,87m até o vértice 21, de coordenadas N 9.215.490,17m e E 294.017,83m; 180°23'49" e 73,59m até o vértice 22, de coordenadas N 9.215.416,58m e E 294.017,32m; 194°47'31" e 30,71m até o vértice 23, de coordenadas N 9.215.386,89m e E 294.009,48m; 287°04'16" e 4,00m até o vértice 1, ponto inicial da descrição do perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir, de coordenadas N m e E m, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridional Central nº. 39°00', fuso -24, tendo com datum o SIRGAS2000;

II - 01 (uma) área de terras, medindo 1.015m², tendo como perímetro de 276,59m, situada no Lote de terreno nº 116 da Quadra nº 27, localizado no Loteamento Jardim Ester, no bairro de Mandacaru, nesta Capital, pertencente ao Sr. **POTENGY BARBOSA MOURA**; com os seguintes limites e confrontações: o vértice 1, de coordenadas N 9.215.116,75m e E 293.412,18m; com os seguintes azimutes e distâncias: 338°05'24" e 103,87m até o vértice 2, de coordenadas N 9.215.213,12m e E 293.373,42m; 45°41'53" e 12,77m até o vértice 3, de coordenadas N 9.215.222,04m e E 293.382,56m; 337°14'04" e 15,12m até o vértice 4, de coordenadas N 9.215.235,98m e E 293.376,71m; cerca; deste, segue confrontando com FERNANDO MENEZES, com os seguintes azimutes e distâncias: 228°03'44" e 19,86m até o vértice 5, de coordenadas N 9.215.222,71m e E 293.361,94m; cerca; deste, segue confrontando com o expropriado, com os seguintes azimutes e distâncias: 158°02'20" e 117,95m até o vértice 6, de coordenadas N 9.215.113,32m e E 293.406,05m; 60°46'16" e 7,00m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir, de coordenadas N m e E m, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central nº 39°00', fuso -24, tendo como datum o SIRGAS2000.

Art. 2º A servidão administrativa de passagem da área de terras tratada no inciso I do artigo anterior destina-se à passagem das tubulações que irão compor o Sistema de Esgotamento Sanitário do Loteamento Jardim Ester, e a desapropriação da área de terras tratada no inciso II do referido artigo, destina-se à Construção da Estação Elevatória (EE-01), e sua passagem de acesso, ambas pertencentes ao Sistema de Esgotamento Sanitário do Loteamento Jardim Ester, na cidade de João Pessoa/PB, que está sendo realizada pelo Governo do Estado, através da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA.

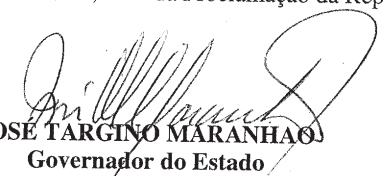
Art. 3º São de natureza urgente a servidão administrativa de passagem e a desapropriação de que trata este Decreto, para efeito de imediata imissão na posse da área descrita, em conformidade com o disposto no art. 15 do Decreto Lei nº. 3.365/41.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente servidão administrativas de passagem e da desapropriação serão de responsabilidade da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba.

Art. 5º Ficam a Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria do Domínio do Estado, e a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, por sua Assessoria Jurídica, autorizadas a promover, em conjunto ou isoladamente, os atos judiciais ou extrajudiciais necessários à efetivação da presente servidão administrativa de passagem e da desapropriação.

Art.6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de agosto de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador do Estado

Ato Governamental nº 2.148

João Pessoa, 10 de agosto de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, **RESOLVE** exonerar ANA MARIA PRADO, Auditor Fiscal Tributário Estadual, matrícula nº 147.724-2, do cargo, em comissão, de Subgerente de Recursos Humanos, Símbolo CGI-2, da Secretaria de Estado da Receita.

Ato Governamental nº 2.149

João Pessoa 10 de agosto de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE nomear MANOEL VIEIRA NETO, Técnico de Nível Médio, matrícula nº 089.148-7, para ocupar, em comissão, o cargo de Assistente Administrativo III, Símbolo CSE-4, da Secretaria de Estado da Receita.

(AG - 2.150) /2010

João Pessoa, 10 de agosto de 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art.9º, inciso II da Lei Complementar nº. 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei 8.186, de 16 de março de 2007.

RESOLVE nomear JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA NETO, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor da Penitenciária Padrão Regional de Cajazeiras, Símbolo CSP-2, da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária.

(AG - 2.151) /2010

João Pessoa, 10 de agosto de 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art.9º, inciso II da Lei Complementar nº. 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **KLEBER VITURIANO DE AZEVEDO**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor Adjunto da Penitenciária Padrão Regional de Cajazeiras, Símbolo CSP-3, da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária.

(AG – 2.152) /2010 João Pessoa, 10 de agosto de 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art.9º, inciso II da Lei Complementar nº. 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **TEODORO DA COSTA NETO**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor Adjunto da Penitenciária Padrão Regional de Cajazeiras, Símbolo CSP-3, da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária.

(AG – 2.153) /2010 João Pessoa, 10 de agosto de 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art.9º, inciso II da Lei Complementar nº. 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **DENYS DERTIER LINS DE ABREU LEITE**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Chefe de Segurança e Disciplina da Penitenciária Padrão Regional de Cajazeiras, Símbolo CSP-5, da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária.

(AG – 2.154) /2010 João Pessoa, 10 de agosto de 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art.9º, inciso II da Lei Complementar nº. 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **JOSÉ WILTAMAR FREITAS**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Chefe de Segurança e Disciplina da Penitenciária Padrão Regional de Cajazeiras, Símbolo CSP-5, da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária.

(AG – 2.155) 2010 João Pessoa, 10 de agosto de 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art.9º, inciso II da Lei Complementar nº. 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **FRANCISCA DE MATOS ALVES**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Chefe do Almoarifado da Penitenciária Padrão Regional de Cajazeiras, Símbolo CSP-5, da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária.

(AG – 2.156) /2010 João Pessoa, 10 de agosto de 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art.33º, inciso I da Lei Complementar nº. 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E exonerar **UBIRACI LEAL TAVARES**, matrícula nº 524.233-9 do cargo de provimento em comissão de Chefe de Segurança e Disciplina da Penitenciária Regional de Campina Grande Raimundo Asfora, Símbolo CSP-4, da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária.

(AG – 2.157) /2010 João Pessoa, 10 de agosto de 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art.9º, inciso II da Lei Complementar nº. 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **JOSEYTON TORRES DA COSTA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Chefe de Segurança e Disciplina da Penitenciária Padrão Regional de Campina Grande Raimundo Asfora, Símbolo CSP-4, da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária.

(AG – 2.158) /2010 João Pessoa, 10 de agosto de 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 33º, inciso I da Lei Complementar nº. 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E exonerar **AFONSO ALEXANDRE SOARES**, matrícula nº 167.292-4, do cargo de provimento em comissão de Chefe de Segurança e Disciplina da Penitenciária Regional de Campina Grande Raimundo Asfora, Símbolo CSP-4, da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária.

(AG – 2.159) /2010 João Pessoa, 10 de agosto de 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art.9º, inciso II da Lei Complementar nº. 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **LAÉRCIO RODRIGUES DA CRUZ**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Chefe de Segurança e Disciplina da Penitenciária Padrão Regional de Campina Grande Raimundo Asfora, Símbolo CSP-4, da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária.

(AG – 2.160) /2010 João Pessoa, 10 de agosto de 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 33º, inciso I da Lei Complementar nº. 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E exonerar **AILAN DAVID ALVES SANTIAGO**, matrícula nº 167.265-7, do cargo de provimento em comissão de Chefe de Segurança e Disciplina da Penitenciária Regional de Campina Grande Raimundo Asfora, Símbolo CSP-4, da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária.

(AG – 2.161) /2010 João Pessoa, 10 de agosto de 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art.9º, inciso II da Lei Complementar nº. 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **ADRIANO XAVIER CAVALCANTE**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Chefe de Segurança e Disciplina da Penitenciária Padrão Regional de Campina Grande Raimundo Asfora, Símbolo CSP-4, da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária.

(AG – 2.162) /2010 João Pessoa, 10 de agosto de 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no

art.9º, inciso II da Lei Complementar nº. 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei 8.186, de 16 de março de 2007.

R E S O L V E nomear **RAIMUNDO NUNES DE ARAUJO**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Secretário da Gerência Executiva do Sistema Penitenciário, Símbolo FGT-1, da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária.


JOSE TARCINO MARANHÃO
Governador

Secretarias de Estado

Administração

PORTARIA Nº 242

João Pessoa, 10 de agosto de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 89, § 1º, IV da Constituição Estadual c/c o art. 6º, I e XIV do Decreto no. 26.817, de 02 de fevereiro de 2006,


RESOLVE designar os servidores CLÁUDIO BARRETO PAIVA, Matrícula Nº 165.249-4, MARIA JOSÉ DE MEDEIROS MACIEL, Matrícula nº 99.799-4, TEREZA CRISTINA BICHARA CARNEIRO, Matrícula nº 82.837-8 e, na condição de Suplente, JOÃO BATISTA NETO, Matrícula nº 165.395-4, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a COMISSÃO PERMANENTE DE RECEBIMENTO DE MATERIAIS PERMANENTE E DE CONSUMO, adquiridos pelos Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, nos termos do art. 73, II, "a" e "b" da Lei No. 8.666/93.


ANTONIO FERNANDES NETO
Secretário

RESENHA Nº 111/2010

EXPEDIENTE DO DIA: 10 / 08 /2010

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º do Decreto nº 14.167 de 12 de novembro de 1991, e de acordo com o artigo 34, inciso II, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o seguinte pedido de cessão do servidor para ser colocado **À DISPOSIÇÃO**:

PROCESSO	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO	INSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO
10021373-1	98.296-2	VICENTE NOGUEIRA NETO	SEEC	Secretaria de Estado da Administração
				 ANTONIO FERNANDES NETO Secretário

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº 389/2010

EXPEDIENTE DO DIA 09/08/2010

O Gerente Executivo de Recursos Humanos, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, **de acordo com o art. 3º parágrafo 3º da Emenda Constitucional nº 20 de 16.12.98, e o Art.88, Inciso II, Alínea "b", da Lei Complementar nº 39 de 26.12.1985, DEFERIU** os seguintes Processos de **CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL em TEMPO DE SERVIÇO**:

PROCESSO	LOTAÇÃO	SERVIDOR	MATRÍCULA	PERÍODO	DIAS
SEAD 10.012.928-5	SEEC	CLEIDE PEREIRA DINIZ	130.609-0	24.04.86 à 28.04.96	360
SEAD 10.016.478-1	SEEC	FRANCISCO FANANCA DE ANDRADE	085.883-8	04.06.89 à 04.06.94	180
SEAD 10.017.540-6	SECAP	HAROLDO JORGE TORRES COUTINHO	080.045-7	01.06.82 à 01.06.97	540
SEAD 10.009.856-8	SEEC	JOSEFA PEREIRA ARAUJO	141.349-0	01.08.88 à 05.10.98	360
SEAD 10.013.398-3	SEEC	PEDRO MONTEIRO DE FRANÇA	142.151-4	01.02.88 à 13.03.98	360

RESENHA Nº 392/2010

EXPEDIENTE DO DIA 09/08/2010

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência constante na Portaria nº 2374/GS, datada de 18/07/88, resolve **INDEFERIR** os **Processos de Desavervação de Tempo de Serviço** dos servidores abaixo relacionados:

LOT.	NOME	MAT.	PROC.	ORIGEM DO TEMPO	TEMPO DE SERVIÇO	DIAS
SEEC	ANTONIA TEODOSIO DA SILVA	84.104-8	10.020.090-7	CONV. DE LICENÇA ESPECIAL	De 01.04.81 à 22.11.96	540
SEEC	MARIA DO SOCORRO BATISTA DANTAS	93.502-6	10.020.088-5	TEMPO PÚBLICO MUNICIPAL	De 01.10.75 a 31.12.75	92
SEEC	MARIA DO SOCORRO VIEIRA MEIRELES	70.833-0	10.020.085-1	CONV. DE LICENÇA ESPECIAL	De 08.04.90 a 08.04.95	180


MARIA HERMÍNIA PIMENTA CORREIA LIMA
Diretor Executivo de Recursos Humanos

Educação e Cultura

CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA

RESOLUÇÃO CEC-REMA-05/2010

O CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA (CEC-PB), através do seu Presidente, titular da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA (SEEC-PB), tendo em vista o que consta do PROCESSO SEEC-0015737-5/2010-CEC-REMA e o disposto na Lei Estadual nº. 7.694/2004 e no Decreto Estadual nº. 26.065/2005, resolve:

1. Aprovar, de acordo com decisão majoritária do CEC-PB, a inscrição no REGISTRO DOS MESTRES DAS ARTES CANHOTO DA PARAÍBA (REMA), do Artista Plástico ELPÍDIO DANTAS DA ROCHA, conhecido no meio artístico como ELPÍDIO DANTAS (RG 322.63-2º/via/SSP-PB) com os direitos e deveres previstos na legislação citada.

2. Recomendar que, não havendo o recurso previsto no art. 11 da Lei 7.694/2004, a SEEC-PB adote as providências previstas na legislação em referência para efeito do cumprimento e acompanhamento da decisão mencionada, observando:

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 09 de agosto de 2010.


FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO
Secretário

Articulação Governamental

RESENHA DE FÉRIAS Nº 028/10 EXPEDIENTE DO DIA 10/08/2010

O Gerente de Administração, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto nº 6.722 de 31 / março /1999. Concedeu férias ao(s) seguinte(s) servidor (es):

MATRICULA	NOME	CARGO	Nº de DIAS	PERÍODO	
				AQUISITIVO	GOZO
166.412-3	ANSELMO GUEDES DE CASTILHO	Secretário de Estado	30	2009/2010	23/08/2010 a 22/09/2010


YARA FRANGINETE DE MEDEIROS
Gerente Administrativa

PBPREV - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1861

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 05281-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA DO SOCORRO PEREIRA MAXIMO**, Agente Administrativo, matrícula nº. 85.406-9, lotada na Procuradoria Geral do Estado, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.**

João Pessoa, 28 de junho de 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0997

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 8882-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **EDINEUZA CORDEIRO BARBOZA**, Atendente, matrícula nº 115.701-9, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.**

João Pessoa, 26 de Março de 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0998

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 7138-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **NICE MARIA FERREIRA DANTAS**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 150.554-8, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.**

João Pessoa, 26 de Março de 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0999

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 10676-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA DELIVRANCE MARQUES**, Engenheiro Agrônomo, matrícula nº 124.980-1, lotada na Secretaria de Estado Desenvolvimento Agropecuária e Pesca, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso II, da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.**

João Pessoa, 26 de Março de 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1046

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 4174-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **AMARA ALBERTINA DOS SANTOS**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº. 78.100-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Art. 40, § 1º, inciso II, da CF/88, com a redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04**

João Pessoa, 05 de Abril de 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1052

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 8382-09

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **CLEMILZA SOUTO DA SILVA**, Agente Administrativo Auxiliar, matrícula nº. 109.436-0 lotada na Secretaria de Estado da Saude, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.**

João Pessoa, 05 de Abril de 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1053

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 6439-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora

SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO, Atendente, matrícula nº. 127.764-2 lotada na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.**

João Pessoa, 05 de Abril de 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1054

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 8034-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **LUCIDALVA ARAÚJO DA SILVA**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº. 79.822-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.**

João Pessoa, 05 de Abril de 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1057

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1251-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARILENE MEDEIROS FERREIRA**, Professor, matrícula nº. 146.410-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.**

João Pessoa, 05 de Abril de 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1058

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 6475-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA ANITA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA**, Copeira, matrícula nº. 149.564-0, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.**

João Pessoa, 05 de Abril de 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1059

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 5313-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA DA PAZ CAVALCANTE**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº. 149.659-0, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.**

João Pessoa, 05 de Abril de 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1060

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 6888-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **JOANA NOGUEIRA**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº. 132.861-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.**

João Pessoa, 05 de Abril de 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1061

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 2498-07,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA JOSÉ DA SILVA**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº. 387-5, lotada na Universidade Estadual de Planejamento Agrícola - INTERPA, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.**

João Pessoa, 05 de Abril de 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1062

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 6-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **IVONETE ALVES DA SILVA**, Agente de Portaria, matrícula nº. 400.760-3, lotada na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.**

João Pessoa, 05 de Abril de 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1063

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 6495-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **SOFIA ALVES DA SILVA**, Operário II, matrícula nº. 9.063-8, lotada no Departamento de Estradas de

Rodagem da Paraíba - DER, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.**
João Pessoa, 05 de Abril de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1064**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 5759-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **ANTÔNIO DE PADUA TORRES**, Professor Titular, matrícula nº. 120.169-7, lotado na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.**

João Pessoa, 05 de Abril de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 00570**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 6847-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora **LUZIA PEREIRA NUNES**, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº. 74.185-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88.**

João Pessoa, 23 de Fevereiro de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 00573**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 2857-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **ARMANDO FRANCELINO CUNHA**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº. 128.684-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03.**

João Pessoa, 23 de Fevereiro de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 00574**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 322-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora **BERNADETE ALVES DA COSTA**, Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº. 74.138-8, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no **art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03.**

João Pessoa, 23 de Fevereiro de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 00575**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 7248-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora **ANTÔNIA FLORIANO BERNARDO**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº. 128.478-9, lotada na Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, conforme o disposto no **art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03.**

João Pessoa, 23 de Fevereiro de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 00576**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 4473-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora **LIGIA MARIA DE FREITAS HOLANDA**, Engenheiro, matrícula nº. 82.439-9, lotada na Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, conforme o disposto no **art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03.**

João Pessoa, 23 de Fevereiro de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 00577**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 6906-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº. 68.690-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03.**

João Pessoa, 23 de Fevereiro de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0582**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 1385-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor, **MARTINHO PINHEIRO**, Operário, matrícula nº. 9.017-4, lotado no Departamento de Estradas e Rodagem da Paraíba - DER, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso II, da CF/88, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04**

João Pessoa, 25 de Fevereiro de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0586**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 909-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor, **JOÃO BATISTA NUNES**, Controlador 117, matrícula nº. 6.044-5, lotado no Departamento de Estradas e Rodagem da Paraíba - DER, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso II, da CF/88, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04**

João Pessoa, 25 de Fevereiro de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0587**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 9896-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor, **DAMIÃO SILVINO DOS SANTOS**, Motorista, matrícula nº. 5.478-0, lotado no Departamento de Estradas e Rodagem da Paraíba - DER, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso II, da CF/88, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04**

João Pessoa, 25 de Fevereiro de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0588**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 2463-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora, **LEVINA CORDEIRO DE ARAÚJO**, Professor de Educação básica 1, matrícula nº. 84.987-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso II, da CF/88, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04**

João Pessoa, 25 de Fevereiro de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0665**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 2732-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor, **PAULO DE TARSO FERREIRA JORGE**, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº. 81.593-4, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88**.

João Pessoa, 03 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0666**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1925-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora, **VERA LÚCIA DE ALBUQUERQUE NUNES**, Professor de Educação Básica 1, matrícula nº. 84.808-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88**.

João Pessoa, 03 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0668**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 2887-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora, **MARIA LUIZA ANDRADE DE OLIVEIRA**, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº. 71.723-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88**.

João Pessoa, 03 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0669**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 3376-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora, **JOSEFA LUZIÂNIA RODRIGUES SERAFIM**, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº. 66.096-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88**.

João Pessoa, 03 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0670**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 4416-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora, **GILDA GOMES DE MENEZES OLIVEIRA**, Professor de Educação Básica 1, matrícula nº. 87.874-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88**.

João Pessoa, 03 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0682**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1062-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora, **MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA OLIVEIRA**, Auxiliar de Serviço,

matrícula nº. 67.125-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03.
João Pessoa, 03 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0683**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 2853-08,

RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor, **LOURIVAL IZIDRO DE MORAIS**, Motorista Policial, matrícula nº. 90.616-6, lotado na Secretaria de Estado de Segurança e Defesa Social, conforme o disposto no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03.

João Pessoa, 03 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0685**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 2768-08,

RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora, **DAMIANA BRAZ DOS SANTOS**, Agente de Saúde, matrícula nº. 41.035-7, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no art. 3º, da Emenda Constitucional nº. 41/03 c/c o art. 8º incisos I, II e III, alínea “a” e “b” da Emenda Constitucional nº. 20/98.

João Pessoa, 03 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0688**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 4994-08,

RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora, **NADIR BANDEIRA CEZAR**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº. 67.129-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/05.

João Pessoa, 03 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0729**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 3596-08,

RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora, **RAIMUNDA IRENE FERNANDES DA SILVA**, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº. 131.832-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88 .

João Pessoa, 10 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0730**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 6278-08,

RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora, **FÁTIMA SUELENE DE OLIVEIRA MEDEIROS**, Professor de Educação Básica 1, matrícula nº. 86.000-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88 .

João Pessoa, 10 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0731**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 528-08,

RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora, **MARIA DIANE XAVIER FRADE DE SOUSA**, Professor de Educação Básica 1, matrícula nº. 74.618-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88 .

João Pessoa, 10 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0732**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 7096-08,

RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora, **MARIA DANTAS PINHEIRO**, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº. 66.361-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88 .

João Pessoa, 10 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0733**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 3085-08,

RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora, **MARLY CECILIA DE MEDEIROS**, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº. 81.143-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88 .

João Pessoa, 10 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0765**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto

no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 4719-08,

RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora, **MARIA DE FÁTIMA CARNEIRO RODRIGUES**, Professor de Educação Básica 1, matrícula nº. 81.603-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88 .

João Pessoa, 10 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0787**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 5973-08,

RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora, **NEREIDE SILVEIRA DE SOUZA**, Professor de Educação básica 2 , matrícula nº. 60.137-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 8º, incisos I , II, e III, alínea “a” e “b” c/c § 4º do mesmo art. da Emenda Constitucional nº. 20/98, c/c o art. 3º da EC nº. 41/03.

João Pessoa, 10 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0788**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 2206-08,

RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora, **MARIA LUIZA COSTA**, Recepcionista , matrícula nº. 150.286-7, lotada na Secretaria de Estado Saúde, conforme o disposto no art. 8º, incisos I , II, e III, alínea “a” e “b” da Emenda Constitucional nº. 20/98, c/c o art. 3º da EC nº. 41/03.

João Pessoa, 10 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0789**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1208-08,

RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor, **JOSÉ SOARES DA SILVA**, Professor de Educação Básica 3 , matrícula nº. 74.754-8, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/05.

João Pessoa, 10 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0790**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 6534-08,

RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor, **NIVALDO ALVES DE LIMA**, Escriturário , matrícula nº. 11.538-0, lotado na Secretaria de Estado da Administração, conforme o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF, com a redação dada pela EC nº20/98, c/c o art. 3º da EC nº. 41/03.

João Pessoa, 10 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0792**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1929-08,

RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora, **DIANA ELIZABETH FREIRE DO MONTE**, Professor de Educação Básica 3 , matrícula nº. 68.951-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 8º, incisos I, II e III, alínea “a” e “b”, c/c § 4º do mesmo art. da EC nº. 20/98, c/c o art. 3º da EC nº. 41/03.

João Pessoa, 10 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0793**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 917-08,

RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora, **ARLETE FERREIRA DE LIMA**, Auxiliar de Serviço , matrícula nº. 148.223-8, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no art. 8º, incisos I, II e III, alínea “a” e “b” da EC nº. 20/98, c/c o art. 3º da EC nº. 41/03.

João Pessoa, 10 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0802**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 7058-08,

RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora, **TEREZINHA DOMINGOS DE LIMA**, Assistente Legislativo , matrícula nº. 260.974-6, lotada na Assembléia Legislativa, conforme o disposto no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03.

João Pessoa, 11 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0803**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 4559-08,

RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora, **AMARILEIDE DE MENESES CAVALCANTE**, Auxiliar de Serviço ,

matrícula nº. 68.079-6, lotada na Secretaria de estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03.

João Pessoa, 11 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0804**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 7272-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora, **NAZI DE SOUSA BANDEIRA**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº. 67.124-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03.

João Pessoa, 11 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0805**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1621-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora, **MARIA DE LOURDES BRASILEIRO CABRAL**, Orientador Educacional, matrícula nº. 61.537-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03.

João Pessoa, 11 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 00534**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 7323-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora **LINDALVA DUARTE DE OLIVEIRA**, Assistente Administrativo, matrícula nº. 750.207-9, lotada na SUPLAN, conforme o disposto no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº. 41/03.

João Pessoa, 18 de Fevereiro de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 00558**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 7230-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora **FRANCISCA SOARES GONÇALVES**, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº. 84.524-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88.

João Pessoa, 23 de Fevereiro de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 00559**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 6865-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora **HELENISA LEITE MENDES**, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº. 67.059-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88.

João Pessoa, 23 de Fevereiro de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 00563**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 986-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora **CARLI OLIVEIRA RAMOS**, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº. 72.713-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88.

João Pessoa, 23 de Fevereiro de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 00572**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 7536-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora **ZELITA FEITOSA DE LIMA**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº. 68.644-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03.

João Pessoa, 23 de Fevereiro de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 00624**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 887-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora, **RILDA VIEIRA DE MELO ALBUQUERQUE**, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº. 66.044-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88.

João Pessoa, 26 de Fevereiro de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 00638**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 3556-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora, **FRANCISCA OLINDINA DE ABREU**, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº. 66.315-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88.

João Pessoa, 01 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0667**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 78-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora, **MARIA DO CÉU MACIEL GONÇALVES**, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº. 62.395-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88.

João Pessoa, 03 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0686**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 4802-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora, **MARIA DE LOURDES PRATA SILVA**, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº. 59.885-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 8º, incisos I, II e III, alínea “a” e “b”, c/c § 4º do mesmo art. da EC nº. 20/98, c/c o art. 3º da EC nº. 41/03.

João Pessoa, 03 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0687**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 4348-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora, **LÚCIA CAVALCANTE DOS SANTOS**, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº. 56.115-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 8º, incisos I, II e III, alínea “a” e “b”, c/c § 4º do mesmo art. da EC nº. 20/98, c/c o art. 3º da EC nº. 41/03.

João Pessoa, 03 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0776**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 927-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora, **NEUZA BESERRA BRASILEIRO**, Professor de Educação Básica 1, matrícula nº. 132.457-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88.

João Pessoa, 10 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0777**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 4989-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora, **FRANCIMEA HERCULANO LOPES**, Psicólogo Educacional, matrícula nº. 68.274-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03.

João Pessoa, 10 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0778**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 7237-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora, **MATILDE LUCENA MENDES**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº. 66.796-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03.

João Pessoa, 10 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0779**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 3127-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora, **LENIRA GUEDES BRANDÃO**, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº. 81.722-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03.

João Pessoa, 10 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0780**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 5875-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora, **MARIA DA LUZ CORDEIRO DE MENEZES**, Atendente, matrícula

nº. 115.079-1, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no **art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03.**

João Pessoa, 10 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0781**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 454-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora, **MARIA PEREIRA DE CARVALHO**, Médico, matrícula nº. 65.536-8, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no **art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03.**

João Pessoa, 10 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0782**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 12114-06,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora, **MINARLÚCIA BATISTA DE LUCENA**, Agente de Saúde, matrícula nº. 115.456-7, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no **art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03.**

João Pessoa, 10 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0786**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 7746-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor, **SEVERINO MARIANO DA SILVA**, Auditor Fiscal, matrícula nº. 76.821-9, lotado na Secretaria de Estado da Receita, conforme o disposto no **art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03.**

João Pessoa, 10 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0817**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 2054-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora, **MARIA JOSÉ DE SOUZA PESSOA**, Professor de Educação Básica 2, matrícula nº. 57.153-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/ o art. 40, § 5º, da CF/88.**

João Pessoa, 11 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0842**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 4659-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **ALICE DE MELO CAVALCANTI**, Professor de Educação Básica 2, matrícula nº. 59.776-7, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº. 41/03 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal.**

João Pessoa, 15 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0846**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1948-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **TARCILIO PEREIRA DE ALMEIDA**, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº. 51.989-8, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº. 41/03 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal/88.**

João Pessoa, 16 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0847**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1936-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora **GENICE DE SOUSA COSTA**, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº. 72.482-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº. 41/03 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal/88.**

João Pessoa, 16 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0848**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 4079-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **MARCOS GLAUCIO SOARES PESSOA**, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº. 64.298-3, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº. 41/03 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal/88.**

João Pessoa, 16 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0849**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto

no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 2091-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a servidora **MARLUCE FLORENTINA DA COSTA LOPES**, Professor de Educação Básica 1, matrícula nº. 82059-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº. 41/03 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal/88.**

João Pessoa, 16 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0927**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 2803-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora, **EUNICE CÂMARA MONTEIRO**, Auxiliar Técnica, matrícula nº. 100.442-5, lotada na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, conforme o disposto no **Art. 40, § 1º, inciso II, da CF/88, com a redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04.**

João Pessoa, 22 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0955**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 3179-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA MARGARIDA DE MOURA**, Copeira, matrícula nº 150.302-2, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.**

João Pessoa, 24 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0956**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 931-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **CARMELITA FERREIRA GONÇALVES**, Agente de Serviços Auxiliares, matrícula nº 661.489-2, lotada na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” - FUNDAC, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.**

João Pessoa, 24 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0957**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 4116-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **OLIVIA TRAJANO DE SOUZA**, Agente de Serviços Auxiliares, matrícula nº 662.201-1, lotada na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” - FUNDAC, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.**

João Pessoa, 24 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0959**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 3945-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARINALVA SILVA MONTENEGRO**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 128.779-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.**

João Pessoa, 24 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0960**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 324-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **HILDA MARIA ARAÚJO DA SILVA**, Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 143.263-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.**

João Pessoa, 24 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0974**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 3026-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA DA PAZ FERREIRA SILVA**, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº. 74.986-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88.**

João Pessoa, 25 de Março de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0986**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 2616-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **JOÃO PEREIRA**, Porteiro, matrícula nº 149.094-0, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b"**, da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.

João Pessoa, 26 de Março de 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0987

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 8755-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **TERTULIANA LOPES DIAS**, Agente Administrativo, matrícula nº 92.095-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b"**, da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.

João Pessoa, 26 de Março de 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0989

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 4324-07,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **NEWTON ANTONIO CORREIA**, Assistente Técnico, matrícula nº 90.681-6, lotado na Secretaria de Estado da Receita, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso II, da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.**

João Pessoa, 26 de Março de 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0991

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 9072-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA MADALENA BARROS DE ALMEIDA**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 129.323-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b"**, da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.

João Pessoa, 26 de Março de 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0992

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 6472-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA LIBERATO DOS SANTOS**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 129.312-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b"**, da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.

João Pessoa, 26 de Março de 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0993

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 7101-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **AVANI DO NASCIMENTO SILVA**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 132.435-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b"**, da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.

João Pessoa, 26 de Março de 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0994

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 6225-08,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **JOSEFA MENESES NOGUEIRA**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 132.700-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b"**, da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.

João Pessoa, 26 de Março de 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0996

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 8609-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA DAS GRAÇAS JUVENAL**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 86.175-8, lotada na Secretaria de Estado da Receita, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b"**, da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.

João Pessoa, 26 de Março de 2010.


JOÃO BOSCO TEIXEIRA
Presidente da PBPREV

Saúde

PORTARIA Nº 610

João Pessoa 09 de agosto de 2010

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, pelo art.44, inciso XIV, do Decreto nº 12.228, de 19 de novembro de 1987, **RESOLVE** prorrogar por 60 (dias) o prazo para que **COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, desta Secretaria, apure fatos objetos de denúncia contra o Gerente da 2ª Gerencia Regional de Saúde – Guarabira, o Sr. Antenor Galdino de Souza, referente ao Ofício nº 031/10, da mesma Gerência.

PORTARIA Nº 613 de 06 de agosto de 2010

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, pelo art.44, inciso XIV, do Decreto nº 12.228, de 19 de novembro de 1987, considerando o que dispõe o Artigo 7º da Portaria MS/GM nº 161 de 21 de janeiro de 2010 resolve:

Art. 1º - Constituir a Comissão de Acompanhamento e Avaliação dos Protocolos de Cooperação entre Entes Públicos-PCEP celebrado entre Estado e o município de Cajazeiras.

Parágrafo Único - Compete às Comissões:

I. Avaliar o cumprimento das metas físicas pactuadas, mediante o acompanhamento do Plano Operativo Anual;

II. Propor, quando necessário, modificações nas cláusulas do PCEP, desde que não alterem seu objeto;

III. Propor indicadores de avaliação do Plano Operativo Anual.

Art. 2º - Designar os membros da Comissão para Acompanhamento e Avaliação do Protocolo de Cooperação entre Entes Públicos-PCEP, com o objetivo de avaliar o cumprimento das metas físicas pactuadas no Plano Operativo Anual do **Hospital Regional de Cajazeiras/PB**.

• **Representantes da Secretaria Municipal de Saúde:**

a. SUELENE LOPES FERREIRA

b. VERÔNICA ARRUDA RANGEL

• **Representantes da Secretaria de Estado da Saúde:**

a) IARA HELENA DINIZ GOMES DE LIMA

b) EDMILSON CALIXTO DE LIMA

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

João Pessoa, 06 de agosto de 2010


JOSÉ MARIA DE FRANÇA
Secretário de Estado da Saúde

COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE

Resolução nº 1276

João Pessoa, 13 de julho de 2010.

O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a Portaria GM/MS Nº 1.996 de 20 de agosto de 2007, que dispõe sobre as Diretrizes para a implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde e dá outras providências;

Considerando a Portaria GM Nº 3.080, de 23 de dezembro de 2008, que regulamenta o repasse de recursos financeiros como incentivo à execução das ações de gestão de pessoas em vigilância sanitária na forma do componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Financiamento da Vigilância em Saúde;

Considerando a Portaria Nº 3.232, de 18 de setembro de 2009, que regulamenta o repasse de recursos financeiros como incentivo à execução das ações de gestão de pessoas em vigilância sanitária na forma do componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde, e

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 173ª Reunião Ordinária do dia 12 de julho de 2010.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar o **PLANO DE CAPACITAÇÃO E EDUCAÇÃO PERMANENTE PARA VIGILÂNCIA SANITÁRIA ANO DE 2010**, conforme estabelecido pela Portaria Nº 3.232, de 18 de setembro de 2009.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


José Maria de França
Presidente da CIB/PB

Resolução nº 1281

João Pessoa, 02 de agosto de 2010.

O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a Lei Nº 10.216, de 06 abril de 2001 que institui a proteção, promoção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais;

Considerando a necessidade de garantir o acesso ao atendimento, tratamento e reabilitação dos portadores de transtornos mentais no serviço extra hospitalar de assistência pública, e

Considerando a Resolução CIB Nº1256, da decisão da plenária da CIB-E/PB, na 171ª Reunião Ordinária do dia 12 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba de 14 de julho de 2010, que, por erro de digitação consta: **Aprovar Projeto de Implantação do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas - CAPS I para o município de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA – PB.**

Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família;
Considerando os resultados da pesquisa Saúde da Família no Brasil: Situação Atual e perspectivas;

Considerando a Política de Fortalecimento da Atenção Básica do estado da Paraíba, e Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 174ª Reunião Ordinária do dia 09 de agosto de 2010.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar o Pré-projeto para Construção de uma Unidade Básica de Saúde da Família – UBS de Porte I para o município de **ESPERANÇA**, conforme estabelecido pelo Componente II da Portaria GM Nº 2.226/09.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


JOSE MARIA DE FRANÇA
- Presidente da CIB/PB -

Resolução nº 1293/10

João Pessoa, 09 de agosto de 2010.

O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a Portaria GM Nº 1.569/GM de 28 de junho de 2007, que institui diretrizes para a atenção à saúde, com vistas à prevenção da obesidade e assistência ao portador de obesidade;

Considerando a Portaria GM Nº 1.570/GM, de 28 de junho de 2007, que Determina a operacionalização da assistência ao portador de obesidade grave. Considerando a portaria SAS/MS nº 492 de 31 de agosto de 2007, que define as normas e condições para o funcionamento da Unidade de Assistência de Alta complexidade ao paciente portador de Obesidade Grave como o hospital que ofereça assistência diagnóstica e terapêutica especializada, de média e alta complexidade, condições técnica, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados ao atendimento às pessoas portadoras de obesidade grave;

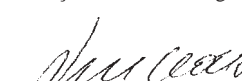
Considerando a necessidade de reafirmar a decisão desta CIB, através da resolução nº 365 de 2007, para fins de credenciamento e habilitação do Hospital Universitário Lauro Wanderley para o funcionamento de uma Unidade de Assistência de Alta Complexidade ao portador de obesidade grave no Estado da Paraíba;

Considerando a decisão da plenária da comissão Intergestores Bipartite na sua 174ª reunião ordinária no dia 09 de agosto de 2010.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar o Credenciamento para Habilitação do Hospital Universitário Lauro Wanderley no município de João Pessoa, para funcionamento de uma unidade de Assistência de Alta Complexidade ao portador de Obesidade Grave;

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


JOSE MARIA DE FRANÇA
- Presidente da CIB/PB -

Resolução nº 1294/10

João Pessoa, 09 de agosto de 2010.

O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e, Considerando a Portaria GM Nº 2.226 de 18 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família;

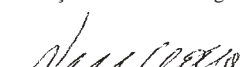
Considerando a Portaria GM Nº 2.198 de 17 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, a transferência de recursos federais a Estados e Municípios para aquisição de equipamentos e material permanente, e

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 174ª Reunião Ordinária do dia 09 de agosto de 2010.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar o Projeto para Aquisição de Equipamentos e material permanente para Unidade Básica de Saúde, do município de **SÃO MIGUEL DE ITAIPU**, conforme estabelecido pela Portaria GM Nº 2.198/09.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


JOSE MARIA DE FRANÇA
- Presidente da CIB/PB -

Resolução nº 1295/10

João Pessoa, 09 de agosto de 2010.

O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e, Considerando a Portaria GM Nº 2.226 de 18 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família;

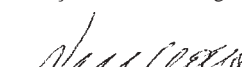
Considerando a Portaria GM Nº 2.198 de 17 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, a transferência de recursos federais a Estados e Municípios para aquisição de equipamentos e material permanente, e

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 174ª Reunião Ordinária do dia 09 de agosto de 2010.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar o Projeto para Aquisição de Equipamentos e material permanente para Unidade Básica de Saúde, do município de **GURJÃO**, conforme estabelecido pela Portaria GM Nº 2.198/09.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


JOSE MARIA DE FRANÇA
- Presidente da CIB/PB -

Resolução nº 1296/10

João Pessoa, 09 de agosto de 2010.

O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a Portaria GM Nº 2.226 de 18 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família;

Considerando a Portaria GM Nº 2.198 de 17 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, a transferência de recursos federais a Estados e Municípios para aquisição de equipamentos e material permanente, e

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 174ª Reunião Ordinária do dia 09 de agosto de 2010.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar o Projeto para Aquisição de Equipamentos e material permanente para Unidade Básica de Saúde, do município de **RIACHO DE SANTO ANTONIO**, conforme estabelecido pela Portaria GM Nº 2.198/09.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


JOSE MARIA DE FRANÇA
- Presidente da CIB/PB -

Resolução nº 1297/10

João Pessoa, 09 de agosto de 2010.

O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a Portaria GM Nº 2.226 de 18 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família;

Considerando a Portaria GM Nº 2.198 de 17 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, a transferência de recursos federais a Estados e Municípios para aquisição de equipamentos e material permanente, e

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 174ª Reunião Ordinária do dia 09 de agosto de 2010.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar o Projeto para Aquisição de Equipamentos e material permanente para Unidade Básica de Saúde, do município de **PEDRO REGIS**, conforme estabelecido pela Portaria GM Nº 2.198/09.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


JOSE MARIA DE FRANÇA
- Presidente da CIB/PB -

Resolução nº 1298/10

João Pessoa, 09 de agosto de 2010.

O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e, Considerando a Portaria GM Nº 2.226 de 18 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família;

Considerando a Portaria GM Nº 2.198 de 17 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, a transferência de recursos federais a Estados e Municípios para aquisição de equipamentos e material permanente, e

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 174ª Reunião Ordinária do dia 09 de agosto de 2010.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar o Projeto para Aquisição de Equipamentos e material permanente para Unidade Básica de Saúde, do município de **TAPEROÁ**, conforme estabelecido pela Portaria GM Nº 2.198/09.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


JOSE MARIA DE FRANÇA
- Presidente da CIB/PB -

Resolução nº 1299/10

João Pessoa, 09 de agosto de 2010.

O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e, Considerando a Portaria GM Nº 2.226 de 18 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família;

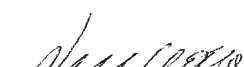
Considerando a Portaria GM Nº 2.198 de 17 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, a transferência de recursos federais a Estados e Municípios para aquisição de equipamentos e material permanente, e

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 174ª Reunião Ordinária do dia 09 de agosto de 2010.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar o Projeto para Aquisição de Equipamentos e material permanente para Unidade Básica de Saúde, do município de **OURO VELHO**, conforme estabelecido pela Portaria GM Nº 2.198/09.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


JOSE MARIA DE FRANÇA
- Presidente da CIB/PB -

Resolução nº 1300/10

João Pessoa, 09 de agosto de 2010.

O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e, Considerando a Portaria GM Nº 2.226 de 18 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família;

Considerando a Portaria GM Nº 2.198 de 17 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, a transferência de recursos federais a Estados e Municípios para aquisição de equipamentos e material permanente, e

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 174ª Reunião Ordinária do dia 09 de agosto de 2010.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar o Projeto para Aquisição de Equipamentos e material permanente para Unidade Básica de Saúde, do município de **ESPERANÇA**, conforme estabelecido pela Portaria GM Nº 2.198/09.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


JOSE MARIA DE FRANÇA
- Presidente da CIB/PB -

Resolução nº 1301/10

João Pessoa, 09 de agosto de 2010.

O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e, Considerando a Portaria GM Nº 2.226 de 18 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família;

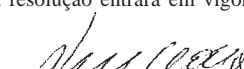
Considerando a Portaria GM Nº 2.198 de 17 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, a transferência de recursos federais a Estados e Municípios para aquisição de equipamentos e material permanente, e

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 174ª Reunião Ordinária do dia 09 de agosto de 2010.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar o Projeto para Aquisição de Equipamentos e material permanente para Unidade Básica de Saúde, do município de **COREMAS**, conforme estabelecido pela Portaria GM Nº 2.198/09.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


JOSE MARIA DE FRANÇA
- Presidente da CIB/PB -

Resolução nº 1302/10 João Pessoa, 09 de agosto de 2010.

O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e, Considerando a Portaria GM Nº 2.226 de 18 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família;

Considerando a Portaria GM Nº 2.198 de 17 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, a transferência de recursos federais a Estados e Municípios para aquisição de equipamentos e material permanente, e

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 174ª Reunião Ordinária do dia 09 de agosto de 2010.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar o Projeto para Aquisição de Equipamentos e material permanente para Unidade Básica de Saúde, do município de **MARIZOPOLIS**, conforme estabelecido pela Portaria GM Nº 2.198/09.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


JOSE MARIA DE FRANÇA
- Presidente da CIB/PB -

Resolução nº 1303/10 João Pessoa, 09 de agosto de 2010.

O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e, Considerando a Portaria GM Nº 2.226 de 18 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família;


Considerando a Portaria GM Nº 2.198 de 17 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, a transferência de recursos federais a Estados e Municípios para aquisição de equipamentos e material permanente, e

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 174ª Reunião Ordinária do dia 09 de agosto de 2010.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar o Projeto para Aquisição de Equipamentos e material permanente para Unidade Básica de Saúde, do município de **BOA VENTURA**, conforme estabelecido pela Portaria GM Nº 2.198/09.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


JOSE MARIA DE FRANÇA
- Presidente da CIB/PB -

Resolução nº 1304/10 João Pessoa, 09 de agosto de 2010.

O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e, Considerando a Portaria GM n. 2.226 de 18 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família;

Considerando a Portaria GM n. 2.198 de 17 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, a transferência de recursos federais a Estados e Municípios para aquisição de Unidade Móvel de Saúde, Unidade Móvel Odontológica e,

Considerando a decisão da Plenária da CIB-PB, na 174ª Reunião Ordinária do dia 09 de agosto de 2010.

Resolve

Art. 1º - Aprovar o Projeto para Aquisição de Unidade Móvel para Saúde da Família do município de **BOA VENTURA**, conforme estabelecido pela portaria GM Nº 2.198/09.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


JOSE MARIA DE FRANÇA
- Presidente da CIB/PB -

Resolução nº 1305/10 João Pessoa, 09 de agosto de 2010.

O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a Portaria GM n. 2.226 de 18 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família;

Considerando a Portaria GM n. 2.198 de 17 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, a transferência de recursos federais a Estados e Municípios para aquisição de Unidade Móvel de Saúde, Unidade Móvel Odontológica e,

Considerando a decisão da Plenária da CIB-PB, na 174ª Reunião Ordinária do dia 09 de agosto de 2010.

Resolve

Art. 1º - Aprovar o Projeto para Aquisição de Unidade Móvel para Saúde da Família do município de **TAPEROÁ**, conforme estabelecido pela portaria GM Nº 2.198/09.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


JOSE MARIA DE FRANÇA
- Presidente da CIB/PB -

Resolução nº 1306/10 João Pessoa, 09 de agosto de 2010.

O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a Portaria GM n. 2.226 de 18 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família;


Considerando a Portaria GM n. 2.198 de 17 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, a transferência de recursos federais a Estados e Municípios para aquisição de Unidade Móvel de Saúde, Unidade Móvel Odontológica e,

Considerando a decisão da Plenária da CIB-PB, na 174ª Reunião Ordinária do dia 09 de agosto de 2010.

Resolve

Art. 1º - Aprovar o Projeto para Aquisição de Unidade Móvel para Saúde da Família do município de **OURO VELHO**, conforme estabelecido pela portaria GM Nº 2.198/09.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


JOSE MARIA DE FRANÇA
- Presidente da CIB/PB -

Resolução nº 1307/10 João Pessoa, 09 de agosto de 2010.

O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e, Considerando a Portaria GM n. 2.226 de 18 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família;


Considerando a Portaria GM n. 2.198 de 17 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, a transferência de recursos federais a Estados e Municípios para aquisição de Unidade Móvel de Saúde, Unidade Móvel Odontológica e,

Considerando a decisão da Plenária da CIB-PB, na 174ª Reunião Ordinária do dia 09 de agosto de 2010.

Resolve

Art. 1º - Aprovar o Projeto para Aquisição de Unidade Móvel para Saúde da Família do município de **ESPERANÇA**, conforme estabelecido pela portaria GM Nº 2.198/09.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


JOSE MARIA DE FRANÇA
- Presidente da CIB/PB -

Resolução nº 1308/10 João Pessoa, 09 de agosto de 2010.

O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e: Considerando a Portaria Nº 399/GM, de 22 de fevereiro de 2006, que estabelece as Diretrizes Operacionais dos Pactos pela Vida, em Defesa do SUS e de Gestão;

Considerando a que o presente Termo formaliza o Pacto pela Saúde nas suas dimensões pela Vida e de Gestão, contendo os objetivos e metas, as atribuições e responsabilidades sanitárias do Gestor Municipal e os indicadores de monitoramento e avaliação destes Pactos.

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 174ª Reunião Ordinária do dia 09 de agosto de 2010.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar o **Termo de Compromisso de Gestão Municipal**, dos Municípios abaixo:

• CACIMBAS§ JACARAÚ § SÃO JOSÉ DOS RAMOS
Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


JOSE MARIA DE FRANÇA
- Presidente da CIB/PB -

Infraestrutura**SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA****PORTARIA GS Nº 274/10** João Pessoa, 10 de agosto de 2010.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO, (SUPLAN), no uso de suas atribuições, que lhe confere o Art. 7º, item VIII do Decreto nº 13.582 de 27 de março de 1990,

RESOLVE:

Art.1º - Dispensar, a pedido, o servidor JOSÉ GALDINO, Engenheiro Civil, Matrícula Nº 750.503-5, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, de exercer a função Gratificada de Gerente Setorial da Comissão Permanente de Licitação desta Autarquia.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA GS Nº 275/10 João Pessoa, 10 de agosto de 2010.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO, (SUPLAN), no uso de suas atribuições, que lhe confere o Art. 7º, item VIII do Decreto nº 13.582 de 27 de março de 1990,

RESOLVE:

Art.1º - Designar ROBERTO SÁVIO BATISTA LIMA, Oficial Administrativo, integrante do Quadro de Pessoal da CAGEPA, Matrícula nº 2958-0, ora à disposição desta Superintendência, para exercer a função Gratificada de Gerente Setorial da Comissão Permanente de Licitação desta Autarquia.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.


RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRAIDE
Diretor Superintendente

COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA**PORTARIA N.º 026/2010 - DOCAS - PB** Cabedelo, 06 de agosto de 2010.


O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 24, inciso I, do Estatuto Social da Companhia Docas da Paraíba,

RESOLVE:

1. DESIGNAR os servidores **JOYCE TERTO DE MEDEIROS**, mat. 269, **CONSÓRCIA LUNGUINHO**, mat. nº 305, **MARIA DE FÁTIMA VENTURA DE LUCENA**, mat. 294 e **FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO**, mat. 278, para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Permanente de Licitação – COPELI da Companhia Docas da Paraíba;

2. DESIGNAR como membro suplente a funcionária **MARIA DAS NEVES CORREIA DE AMORIM**, mat. nº 167, passando a mesma a substituir o Presidente da COPELI nas ausências e impedimentos legais do titular do cargo;

3. Esta Portaria terá duração de 01 (um) ano a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogando a Portaria nº 018/2010 de 15/05/2010.


Wagner A. A. Brückenfeld
Diretor-Presidente da Docas/PB

Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia**SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – SUDEMA****Portaria SUDEMA/DS/009/2010** João Pessoa 01 de julho de 2010

O SUPERINTENDENTE DA SUDEMA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 15, inciso XI do decreto estadual nº 12.360/88, combinado com os artigos 13 e 14 do decreto estadual 21.119/00

RESOLVE

Artigo 1º – Aprovar normas e procedimentos a serem observados em processos de cobranças de penalidades pecuniárias e outros débitos para com a SUDEMA.

CAPÍTULO I**DAS PENALIDADES PECUNIÁRIAS E SUAS COBRANÇAS**

Artigo 2º – O procedimento para cobrança administrativa das penalidades pecuniárias terá início com a lavratura do Auto de Infração

Artigo 3º – O Auto de Infração será lavrado em impresso próprio, conforme modelo aprovado, não devendo conter rasuras ou emendas que comprometam sua validade.

Artigo 4º – Todo Auto de Infração, uma vez lavrado, será encaminhado, juntamente com toda a documentação pertinente, ao Diretor Técnico, que após análise o remeterá

para o Diretor Administrativo, que formalizará o devido processo administrativo.

Artigo 5º - Os Autos de Infração, lavrados pelos órgãos conveniados serão encaminhados no prazo máximo de 5 (cinco) dias após sua lavratura, a sede da SUDEMA em João Pessoa.

Artigo 6º - O autuado sob pena de incorrer em mora e ser inscrito em dívida ativa, deverá apresentar defesa ou impugnação ou pagar o valor da multa até o prazo do seu vencimento, que é de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da autuação.

§ 1º - O valor da multa terá redução de 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetuado até a data de seu vencimento.

§ 2º - Havendo pagamento da multa, conforme estipulado, neste artigo, e não existindo Termo de Apreensão/Depósito/Embargo/Interdição/Suspensão/Doação/Soltura/Liberação a ser julgado, o processo será arquivado, não comportando análise de defesa ou impugnação ou qualquer outra pretensão do infrator perante a respectiva multa.

§ 3º - Não sendo efetuado o pagamento ou apresentada defesa ou impugnação na forma prevista neste artigo, o débito referente à multa será consolidado e terá sua cobrança reiterada através do documento "cobrança administrativa".

CAPÍTULO II

DA DEFESA E RECURSO

Artigo 7º - A defesa ou impugnação será apresentada na SUDEMA ou nos órgãos conveniados, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência da autuação.

Parágrafo Único - Os órgãos conveniados terão um prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, para encaminhar à SUDEMA as defesas ou impugnações que receberem devidamente protocolados.

Artigo 8º - Compete ao Superintendente da SUDEMA a apreciação das defesas dos Autos de Infração, lavrados pela SUDEMA ou pelos órgãos conveniados, decidindo pela manutenção ou adequação dos valores aplicados ou pelo arquivamento do processo, bem como, sobre a forma do parcelamento dos débitos para com a SUDEMA, baseado em parecer jurídico.

§ 1º - Para efeito desta portaria, entende-se por adequação o ato de compatibilização do valor da multa com os fatos que lhe deram causa tais como: volume, área, quantidade, espécie, localização e outros.

§ 2º - Caberá à SUDEMA notificar o autuado de qualquer das decisões tomadas.

Artigo 9º - Da decisão condenatória da SUDEMA caberá recurso administrativo ao COPAM - Conselho de Proteção Ambiental, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de sua ciência.

CAPÍTULO III

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Artigo 10 - Os valores das taxas, contribuições, indenizações de custas e penalidades constantes da tabela de preços da SUDEMA e demais débitos para com a Autarquia serão expressos em reais ou em UFRPB.

Parágrafo Único - Na hipótese de mudança na legislação que dispõe sobre a moeda nacional e indexadores, a SUDEMA procederá a adequação para efeito de cobrança de valores a que se refere este artigo.

Artigo 11 - Entende-se por consolidação de débitos, o conjunto de operações que alteram seu valor decorrente de atualização monetária e acréscimos legais devidos.

Artigo 12 - Sobre os débitos vencidos para com a SUDEMA, incidirão os seguintes acréscimos:

a) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, sobre o valor atualizado do débito, contados da data do vencimento até a data de seu pagamento.

b) Multa de mora de 20% (vinte por cento), reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, se o pagamento for efetivado até o 30º (trigésimo) dia após a data de seu vencimento.

Artigo 13 - A consolidação do saldo devedor de débitos parcelados não pagos integralmente, para fins de inscrição em dívida ativa será a diferença obtida entre o valor original consolidado e as parcelas amortizadas com as devidas atualizações.

CAPÍTULO IV

DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Artigo 14 - Os débitos para com a SUDEMA poderão ser parcelados conforme determinar o Superintendente da SUDEMA, no uso de seu poder discricionário.

Parágrafo Único - Aplica-se o mesmo procedimento aos débitos em execução judicial, caso haja interesse do devedor.

Artigo 15 - Para que seja concedido o parcelamento, o devedor deverá dirigir-se à SUDEMA, a fim de preencher requerimento, conforme modelo próprio.

Artigo 16 - O parcelamento será formalizado através de "Termo de Compromisso", em formulário próprio para preenchimento manual, mecânico ou eletrônico.

§ 1º - O termo de compromisso de parcelamento será firmado mediante comprovação de pagamento da primeira parcela.

§ 2º - O valor de cada parcela será expresso em real ou UFRPB - Unidade Fiscal de Referência da Paraíba, com até duas casas decimais, sendo o valor da primeira parcela ajustado de forma que a soma das parcelas coincida com o total do débito.

§ 3º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), ou equivalente em UFRPB.

§ 4º - O atraso de duas parcelas, consecutivas ou não, ou da última, acarretará no cancelamento automático do parcelamento.

Artigo 17 - Fica a critério do representante legal da SUDEMA conceder novo parcelamento ao mesmo devedor, obedecidos aos termos do artigo 16.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese o mesmo débito poderá ser parcelado mais de duas vezes.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Artigo 18 - Esgotados os meios de cobrança administrativa sem que o débito tenha sido pago, o processo será encaminhado à Procuradoria Jurídica da SUDEMA - PROJUR, para inscrição do débito na Dívida Ativa da Autarquia e promoção de execução fiscal.

Artigo 19 - Para fins de inscrição de débitos em Dívida Ativa da Autarquia serão gerados os seguintes formulários:

a) Inscrição da Dívida Ativa

b) Certidão da Dívida Ativa

c) Auto de Cobrança de Dívida Ativa

d) Documento de Recolhimento de receitas - DR

Parágrafo Único - A emissão eletrônica dos documentos referidos neste artigo ficará a cargo da Procuradoria Jurídica da SUDEMA - PROJUR.

Artigo 20 - A inclusão e a baixa da dívida ativa no Sistema Integrado de Administração do Estado (SIAFI) serão efetuados pela Diretoria Administrativa da SUDEMA e comunicadas a Secretaria de Finanças, que receberá os dados atualizados periodicamente.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 21 - Todos os procedimentos administrativos referentes a processos de cobranças de penalidades pecuniárias e outros débitos para com a SUDEMA, formalizados ou em vias de formalização, deverão seguir o rito processual estabelecido nesta portaria.

§ 1º - Os coordenadores dos diversos setores desta autarquia, que tenham procedimentos em andamento ficam responsáveis pela adequação processual estabelecida no caput deste artigo, com prazo para conclusão de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Os responsáveis pelos setores de avaliação de processos de cobranças de penalidades pecuniárias e outros débitos para com a SUDEMA deverão encaminhar relação de todos os procedimentos sob sua responsabilidade, à Diretoria Administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 22 - A SUDEMA manterá a relação atualizada dos devedores inscritos na Dívida Ativa ou em execução judicial.

Artigo 23 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa IN 01 de 23 de setembro de 2003.

Artigo 24 - Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação


ELOIZIO HENRIQUE HENRIQUES DANTAS
Superintendente

Receita

PORTARIA Nº 0119832010-9

João Pessoa, 04 de agosto de 2010.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 46, inciso XI, do Decreto n.º 25.826, de 15 de abril de 2005, e tendo em vista o disposto nos incisos I e VII, do art. 1º da Portaria nº 058/GSER, de 15 de maio de 2009 e as informações constantes no Ofício nº 066/2010-GNR-3,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **SILVÂNIA LEILA CABRAL BOMFIM**, matrícula nº 089.339-1, lotada nesta Secretaria, para responder pelo cargo de Chefe do Núcleo de Controle e Acompanhamento de Processos Administrativos da Recebedoria de Rendas da 3ª Gerência Regional da Receita Estadual, na cidade de Campina Grande, símbolo CGF-4, enquanto durar o período de Licença Especial do seu titular, a servidora **MARIA DE FATIMA BADU DE SOUSA**, matrícula nº 068.796-1, compreendido entre 02.08.2010 a 30.10.2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.


JOSÉ PEREIRA DE CASTRO FILHO
Secretário Executivo da Receita

RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 00071/2010/RJP

14 de Abril de 2010

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0294962010-8, 0312562010-4, 0337202010-3, 0313362010-0;

Considerando que através do(s) processo(s) administrativo(s) tributário(s) regular(es), ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a este Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração de seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) geradas;

RESOLVE:

I. CANCELAR, "ex-officio", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 14/04/2010.


1464264 - ROSA VIRGINIA DE OLIVEIRA SCARANO

Anexo da Portaria Nº 00071/2010/RJP

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.154.014-7	SILVANA MARIA GOMES TARGINO DE ALMEIDA	JOAQUIM PIRES FERREIRA, Nº S/N - DOS ESTADOS	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.121.545-9	LUCIANA FERNANDES DE SOUZA	R BANCARIO SERGIO GUERRA, Nº 00900 - ANATOLIA	JOAO PESSOA / PB	NORMAL
16.156.777-0	JDF MODAS E ACESSORIOS LTDA	R BANCARIO SERGIO GUERRA, Nº 900 - ANATOLIA	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.132.046-5	REJANE CIRINO GOMES	R ELIAS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Nº 02165 - CRISTO REDENTOR	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL


1464264 - ROSA VIRGINIA DE OLIVEIRA SCARANO

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE PATOS

PORTARIA Nº 00040/2010/PAT

14 de Junho de 2010

O Coletor Estadual C. E. DE PATOS, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0674442010-0;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

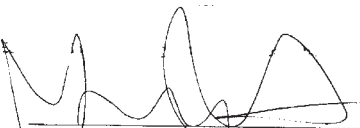
Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. CANCELAR, "ex-officio", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

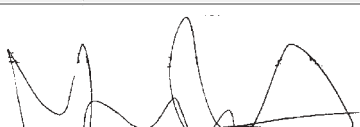
II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 14/06/2010.


1459414 - MANOEL PAULINO DA SILVA NETO

Anexo da Portaria Nº 00040/2010/PAT

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.164.875-4	GILZIANE DIAS DE OLIVEIRA	R LEONCIO WANDERLEY, Nº 498 - CENTRO	PATOS/PB	SIMPLES NACIONAL


1459414 - MANOEL PAULINO DA SILVA NETO

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE PATOS

PORTARIA Nº 00037/2010/PAT

8 de Junho de 2010

O Coletor Estadual C. E. DE PATOS, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0661962010-8, 0647432010-9, 0635492010-9;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

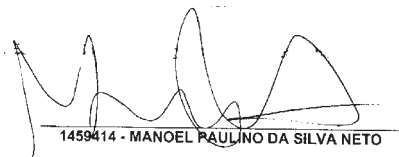
Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. **CANCELAR**, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

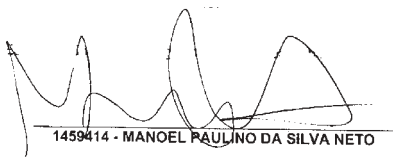
III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 08/06/2010.



1459414 - MANOEL PAULINO DA SILVA NETO

Anexo da Portaria Nº 00037/2010/PAT

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.148.393-3	CATINGUEIRA VEICULOS LTDA	R FELIZARDO LEITE, Nº 135 - CENTRO	PATOS/PB	NORMAL
16.089.830-7	CUNHA & CABRAL LTDA	R LEONCIO WANDERLEY, Nº 73 - CENTRO	PATOS/PB	SIMPLES NACIONAL
16.036.974-6	MARCOS ANTONIO CARTAXO	R HORACIO NOBREGA, Nº 08 - BELO HORIZONTE	PATOS/PB	NORMAL



1459414 - MANOEL PAULINO DA SILVA NETO

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 00014/2010/RJP

27 de Janeiro de 2010

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0077552010-1, 0077492010-6, 0077432010-9;

Considerando que através do(s) processo(s) administrativo(s) tributário(s) regular(es), ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a este Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração de seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) geradas;

RESOLVE:

I. **CANCELAR**, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 27/01/2010.



1464264 - ROSA VIRGINIA DE OLIVEIRA SCARANO

Anexo da Portaria Nº 00014/2010/RJP

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.164.415-5	M & D COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS LTDA	AV ARAGAO E MELO, Nº 470 - TORRE	JOAO PESSOA / PB	NORMAL
16.156.863-7	STAMFAG BRASIL LTDA	AV DOM PEDRO II, Nº 2361 - TORRE	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.134.041-5	HONEGER'S COMERCIO E SERVICOS LTDA ME	AV DOM PEDRO II, Nº 02361 - TORRE	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL



1464264 - ROSA VIRGINIA DE OLIVEIRA SCARANO

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 00124/2010/RJP

1 de Julho de 2010

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

I. **RESTABELECE**R, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01/07/2010.



1464264 - ROSA VIRGINIA DE OLIVEIRA SCARANO

Anexo da Portaria Nº 00124/2010/RJP

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.147.019-0	LJL - CONSTRUCOES, INCORPORACOES, LOCACOES E CONSULTORIA LTDA	AV JOAO DA MATA, Nº 256 - JAGUARIBE	JOAO PESSOA / PB	NORMAL



1464264 - ROSA VIRGINIA DE OLIVEIRA SCARANO

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE PATOS

PORTARIA Nº 00032/2010/PAT

30 de Abril de 2010

O Coletor Estadual da C. E. DE PATOS, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

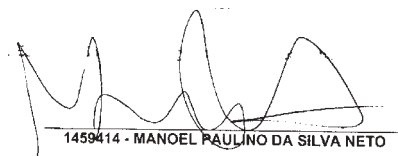
Considerando que o(s) contribuinte(s) de que trata a relação em anexo teve(iveram) sua(s) inscrição(ões) cancelada(s), "ex-offício", indevidamente;

RESOLVE:

I. **RESTABELECE**R, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da firma constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

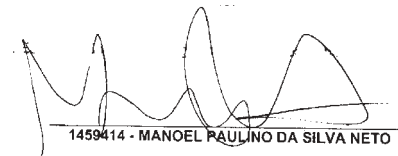
III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 30/04/2010.



1459414 - MANOEL PAULINO DA SILVA NETO

Anexo da Portaria Nº 00032/2010/PAT

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.121.905-5	MARIA DE JESUS VIEIRA MENDES	R PEDRO BENEDITO, Nº 164 - SAO SEBASTIAO	PATOS / PB	NORMAL



1459414 - MANOEL PAULINO DA SILVA NETO

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE PATOS

PORTARIA Nº 00033/2010/PAT

3 de Maio de 2010

O Coletor Estadual da C. E. DE PATOS, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

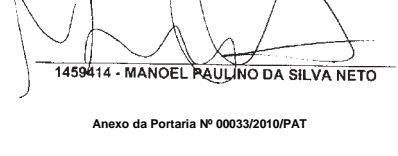
Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

I. **RESTABELECE**R, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

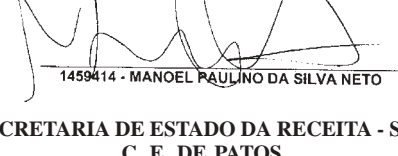
III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 03/05/2010.



1459414 - MANOEL PAULINO DA SILVA NETO

Anexo da Portaria Nº 00033/2010/PAT

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.048.033-7	RAIMUNDO BATISTA DE ARRUDA FILHO	AV CEASA-PB BR 230 KM 536 MINE SHOPPING RURAL, Nº S/N - JARDIM MAGNOLIA	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL



1459414 - MANOEL PAULINO DA SILVA NETO

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE PATOS

PORTARIA Nº 00042/2010/PAT

18 de Junho de 2010

O Coletor Estadual da C. E. DE PATOS, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

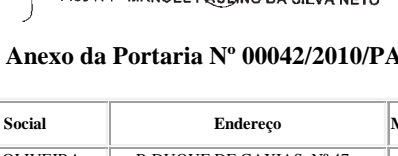
Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

I. **RESTABELECE**R, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 18/06/2010.



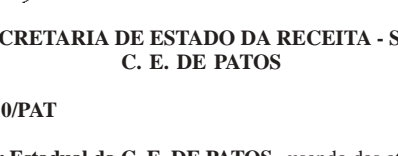
1459414 - MANOEL PAULINO DA SILVA NETO

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE PATOS

PORTARIA Nº 00041/2010/PAT

16 de Junho de 2010

O Coletor Estadual da C. E. DE PATOS, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,



1459414 - MANOEL PAULINO DA SILVA NETO

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE PATOS

PORTARIA Nº 00041/2010/PAT

16 de Junho de 2010

O Coletor Estadual da C. E. DE PATOS, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

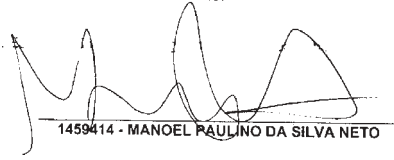
Considerando que o(s) contribuinte(s) de que trata a relação em anexo teve(iveram) sua(s) inscrição(ões) cancelada(s), "ex-offício", indevidamente;

RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da firma constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

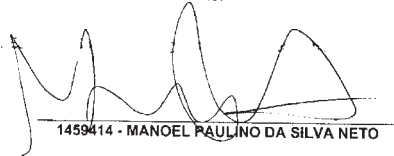
III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 16/06/2010.



1459414 - MANOEL PAULINO DA SILVA NETO

Anexo da Portaria Nº 00041/2010/PAT

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.140.555-0	ANA MARIA ARAUJO MARQUES			NORMAL



1459414 - MANOEL PAULINO DA SILVA NETO

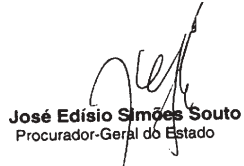
Procuradoria Geral do Estado

ATO Nº 65/2010

O **PROCURADOR GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Art. 9º, c/c § 1º, do Art. 3º, da Lei Complementar nº 86, de 01 de Dezembro de 2008, faz **PUBLICAR** o **Parecer Jurídico, devidamente homologado, abaixo discriminado:**

PARECER Nº	SOLICITANTE	EMENTA	DISPOSITIVO
PGE/168/2010	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Constitucional e Administrativo. Defensoria Pública. Emenda Constitucional 45/2004. Fortalecimento Institucional. Autonomias Funcional, Administrativa e Financeira. Normas de Eficácia plena e aplicabilidade imediata. Precedentes do STF e do TCE/PB	CONSULTA

Procuradoria Geral do Estado, em 10 de agosto de 2010.



José Edisio Simões Souto
Procurador-Geral do Estado